LIVRO DE REGISTRO DE PROJETOS

LEIS APROVADOS

LIVRO Nº 22

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ANO 1997 - 1998

JULHO A DEZEMBRO

Termo de Abertura

Contém este livro 100 (cem) folhas tipograficamente numeradas de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica de que faço uso, destinando-se para o Registro de Projeto de Leis aprovados, contendo no verso de sua última, o respectivo termo de encerramento da Câmara Municipal de Iguape.

Iguape, 29 de Agosto de 1.997

Projeto de Lei nº 024/97
de 08 de julho

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar do município de Iguape em conformidade aos dispositivos legais constantes da Lei Federal nº 8.069/90 e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz Saber, que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Agosto de 1997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de Iguape.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos de 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período, uma única vez.

Art. 3º - O Conselho Tutelar atenderá ao público das 08:00 hs às 11:00 hs. e das 13:00 hs às 18:00 hs, de segunda à sexta-feira e, após às 18:00 hs, em regime de plantão.

§ 1º - Cabe aos conselheiros o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta horas semanais incluindo-se plantões

§ 2º - Aos sábados, domingos, dias santificados e feriados

permanecerá um plantão mediante escala de serviços e sob orientação e responsabilidade de um dos cinco conselheiros titulares que compõem o Conselho Tutelar.

§ 3º - O conselheiro escalado deverá fixar na sede do Conselho Tutelar, local visível, o endereço de sua residência e número de seu telefone.

Art. 4º - A Administração Municipal será encarregada de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com as indicações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape.

Capítulo II
Das Atribuições

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimentos injustificados de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
VI – providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;
VII – expedir notificações;
VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário;
IX – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X – representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
XI – representar o Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Capítulo III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 6º – O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências tomadas em cada caso.
Art. 7º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interêsse.
Art. 8º – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.
Art. 9º – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalação e pessoal cedido pela Administração.
Parágrafo Único – Os órgãos governamentais federais,

estaduais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho.

Capítulo IV

Da Natureza Funcional e Remuneração

Art. 10 – Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no art. 135 da Lei nº. 8.069/90.

Art. 11 – Os conselheiros tutelares perceberão mensalmente um "pró-labore" igual a 03 (três) salários da menor referência percebida pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – O "pró-labore" fixado não gera qualquer vínculo empregatício com a municipalidade.

Art. 12 – Sendo o escolhido servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 13 – Os recursos necessários ao desempenho das atividades do Conselho Tutelar, inclusive o "pró-labore" dos seus membros terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Capítulo V

Do Processo de Escolha e da Manifestação Popular

Art. 14 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Iguape, será feita pela comunidade local, através de consulta popular sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 15 – O processo de escolha será universal direto e a consulta popular dar-se-á através do voto facultativo e secreto.

Art. 16 – Serão considerados cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 21 (vinte e um) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

§ 1º – Os cidadãos deverão apresentar, no ato da votação, Título de Eleitor e Cédula de Identidade, nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Cada cidadão poderá votar uma única vez, em 05 (cinco) candidatos, no local correspondente à sua zona eleitoral, de acordo com resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 – O processo de escolha e de consulta popular será coordenado por uma Comissão de Escolha, composta por 05 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos nem membros do Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencentes ou não aos seus quadros.

Art. 18 – Compete a Comissão de Escolha:

I – receber os pedidos de registro, credenciar e selecionar os candidatos;

II – organizar o processo de escolha, detalhado em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – aprovar o material necessário para a consulta popular;

IV – acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde o pedido de registro e credenciamento dos candidatos, até a apuração e publicação dos resultados;

V – criar subcomissões, se necessário, para auxiliarem

no processo de escolha, organizando e acompanhando a consulta popular.

Capítulo VI

Dos Requisitos, Registros, Credenciamento e Seleção dos Candidatos.

Art. 19 – São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:
I – ter reconhecida idoneidade moral;
II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município de Iguape;
IV – ter domicílio eleitoral no Município de Iguape;
V – estar em pleno exercício de seus direitos políticos;
Art. 20 – A candidatura será pessoal e o próprio candidato deverá requerer seu registro, por escrito, comprovando que preenche os requisitos mencionados no artigo anterior, através da apresentação e entrega dos seguintes documentos;
I – requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – cópia da cédula de Identidade;
III – cópia do Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;
IV – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda;
V – comprovante da residência no município;
VI – certidão dos distribuidores Cível, Criminal, da Vara do Juri e Execuções Criminais do Forum de Iguape, Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Comum, Eleitoral, militar e Federal;
VII – currículo detalhado;
Art. 21 – O requerimento de registro do candidato far-se-á junto à Comissão da Escolha na forma do

artigo anterior.

Art. 22 – A Comissão de Escolha terá um prazo a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando, em seguida, a relação dos candidatos aptos a realizarem a prova da seleção dos candidatos aptos a realizarem a prova de seleção nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape.

§ 1º – cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no processo da escolha.

§ 2º – contra a inscrição caberá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação dos candidatos aptos, impugnação dirigida à presidência da Comissão de Escolha, por parte de qualquer candidato ou interessado.

§ 3º – Havendo impugnação, o impugnado será intimado pela Comissão de Escolha e deverá se manifestar no prazo de 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis.

§ 4º – Acolhida a impugnação, o candidato impugnado terá seu pedido de inscrição negado, podendo recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

§ 5º – As publicações, final dos candidatos aptos, deverá ser feita em conjunto com a do julgamento final dos eventuais recursos, ou impugnações.

Art. 23 – Os candidatos aptos deverão passar por uma prova de seleção, de caráter eliminatório, organizada e aplicada pela Comissão de Escolha.

§ 1º - A prova de seleção referida no "caput" deste artigo constará de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha versando sobre o ECA.

§ 2º - Os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) serão considerados aprovados.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a divulgação da lista e das notas dos candidatos aprovados, bem como o número de seus registros, através dos órgãos de imprensa local ou nos átrios da Prefeitura Municipal e Forum da Comarca de Iguape.

Art. 24 - Qualquer candidato poderá requerer, por petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro em seu nome.

Art. 25 - O cancelamento do registro efetuado pela Comissão de Escolha será comunicado imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público para reconhecimento e providências necessárias.

Capítulo VII

Da Realização da Consulta Popular

Art. 26 - A consulta popular para escolha do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução a ser publicada na imprensa local ou nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Forum da Comarca de Iguape, especificando-se local, dia e horário de votação, membros da Comissão de Escolha e outras providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará a colaboração da Justiça

Eleitoral para realização da consulta.
§ 2º - As consultas referentes à renovação do Conselho Tutelar, terão a publicação da resolução competente 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros, anteriormente escolhidos.
Art. 27 - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.
Art. 28 - É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.
Art. 29 - A inobservância do estabelecido nos arts. 27 e 28 desta Lei, será comunicada ao órgão do Ministério Público e a Judiciária.

Capítulo VIII
Do Voto

Art. 3º - O sigilo do voto é assegurado mediante:
I - o juramento do cidadão para o efeito da escolha dos candidatos;
II - verificação de autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da Mesa.

Capítulo IX
Das Mesas Receptora e Apuradoras

Art. 31 - A Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.
Art. 32 - As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, e respectivos suplentes, indicados previamente pela Comissão de Escolha.

§ 1º – As mesas receptoras serão instaladas em local centralizado, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 2º – A Comissão de Escolha poderá solicitar funcionários da Justiça Eleitoral para composição das mesas referidas no "caput" deste artigo.
Art. 33 – As mesas apuradoras serão compostas com os mesmos membros das mesas receptoras, sendo que a apuração dar-se-á conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

Capítulo X

Da Fiscalização da Consulta Popular

Art. 34 – A fiscalização da consulta popular poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão de Escolha.
Art. 35 – Em cada local de votação será afixada uma lista dos candidatos a conselheiros tutelares.

Capítulo XI

Da Apuração, Impugnações e Proclamações dos Resultados

Art. 36 – A apuração da consulta popular e a totalização final, serão realizadas em local centralizado a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 37 – As impugnações serão decididas no ato pelas mesas apuradoras, ficando registradas em ata.
Parágrafo Único – Os recursos das decisões no "caput" deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Presidente da Comissão de Escolha, que terá igual prazo para manifestar-se.
Art. 38 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente homologar e proclamar o resultado da consulta, divulgando-o através da imprensa local ou no átrio da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Forum da Comarca de Iguape, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a apuração.
§ 1º - Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face do resultado da consulta, pelo candidato que se sentir prejudicado, no período de até 02 (dois) dias úteis após a publicação dos resultados.
§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, julgará os recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a sua entrada e publicará o resultado final da consulta no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o julgamento dos recursos.
Art. 39 - Os candidatos escolhidos para titularidade, os cinco primeiros mais votados, e para a suplência, os cinco subsequentes, na ordem de votação, serão proclamados em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente lavrando-se ata em livro próprio.

Capítulo XII

Da Posse, do Exercício e da Perda do Mandato

Art. 40 - O Prefeito Municipal empossará os eleitos no prazo de 10 (dez) dias após a publicação final dos resultados.
Art. 41 - O conselheiro empossado, se for o caso, será automaticamente licenciado do serviço público ou terá seu contrato suspenso, se empregado, pelo tempo em que durar o exercício da função, com prejuízo de vencimento, quando for o caso, asseguradas as demais vantagens do cargo.
Art. 42 - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, nos casos de sentença judicial transitada em julgado, por decisão de procedimento instaurado no próprio seio do Conselho, de ofício, ou por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - for condenado em sentença transitada em julgado por crime ou contravenção;

II - tiver suspenso ou perder o pátrio poder;

III - praticar ato que atente ao decoro e dignidade da função;

IV - mudar sua residência ou domicílio para fora do município;

V - ausentar-se injustificamente do município de modo a prejudicar os serviços, principalmente aos plantões;

VI - perder capacidade civil ou administração de seus bens;

VII - perder o pleno exercício de seus direitos políticos.

Capítulo XIII
Das Disposições Finais

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, editará resolução para regulamentá-la, com relação ao processo de inscrição, credenciamento, seleção e registro dos candidatos.

Art. 44 - A presente Lei vigerá para os demais processos de escolha e consulta popular que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunamente, editar resolução dos atos e procedimentos necessários.

Art. 45 – Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.
Art. 46 – As atribuições constantes desta Lei, não excluem outras desde que compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar
Art. 47 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado, bem como integrantes de órgãos dirigentes de partidos políticos.
Art. 48 – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 49 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente dos arts. 14 a 17 da Lei nº 1.306/93 e a Lei nº 1.450/96.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Agosto de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto Nº 025/97
De 25 de Agosto

Dispõe sobre autorização à celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados a Agricultura e Abastecimento, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de Setembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Convênios, de Aditamentos com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados a Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - receber repasse financeiro e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;

II - abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 08 de Setembro de 1.997

Ozias Alves Pereira
Presidente

Substitutivo Nº 01 ao
Projeto de Lei Nº 028/97

Dispõe sobre criação do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de Setembro de 1997, aprovou o seguinte Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 028/97.

Capítulo I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador e controlador das ações voltadas a área de assistência social no Município de Iguape, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS

Art. 2º — O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem caráter permanente de composição paritária, vinculado ao Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social do Município de Iguape dando ênfase:

I — A proteção à família, à maternidade, à infância à adolescência e a velhice.

II — Ao amparo às crianças e adolescentes carentes.

III — Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida co-

mutária.

Parágrafo único - A Assistência Social realiza-se de forma integrada, visando, ao enfrentamento à pobreza e à garantia dos mínimos sociais.

Art. 3º — Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos atendimento e assessoramento aos beneficiar abrangidos por esta Lei.

Art. 4º — Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - definir as prioridades da política de assistência social no Município;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V — apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para ser incluída no orçamento municipal;

VI — propor critérios para programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos governamentais e não governamentais;

VIII — aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privado no âmbito municipal;

IX — estabelecer, apreciar e aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público

e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X — elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XI — zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII — convocar a Conferência Municipal de Assistência Social:

a) ordinariamente através de seu presidente uma vez por ano;

b) extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, sempre que necessário.

XIII — estabelecer anualmente campanha municipal em defesa da cidadania e contra a exclusão social (idosos crianças, adolescentes, deficientes, etc.);

XIV — acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenhos dos programas e projetos aprovados;

XV — aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios sociais;

XVI — atestar, em conformidade com a legislação vigente, a concessão de benefícios de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência e ao idoso;

XVII — estabelecer estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes, bem como avaliar o impacto dos serviços junto aos usuários da assistência social;

XVIII — propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, o funcionamento de programas, projetos e serviços de âmbito municipal e regional.

Parágrafo único — A Conferência Municipal de Assistência Social tem como atribuição avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I
Da Composição

Art. 5º — O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto de 08 (oito) membros, e seus respectivos suplentes, a saber:

I - do Governo Municipal:

a) um representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;

b) um representante do Fundo Social de Solidariedade Municipal;

c) um representante do Departamento Municipal de Finanças;

d) um representante do Departamento Municipal da Educação.

II — dos prestadores de serviço, profissionais da área e usuários da assistência social:

a) dois representantes de entidades prestadoras de serviços;

b) um representante de entidade religiosa ou filosófica;

c) um representante de associação de bairro;

§ 1º — Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo do Governo Municipal e da mesma entidade.

§ 2º — Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º — Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da eleição das representações da sociedade civil.

§ 4º — As organizações não governamentais eleitas para compor o Conselho, terão o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização da eleição para indicarem seus respectivos representantes para o Conselho.

§ 5º — O regimento interno do CMAS definirá as hipóteses da perda de mandato e substituição de seus membros.

Art. 6º — A nomeação e posse dos conselheiros far-se-á através de Portaria do Prefeito Municipal, respeitada a origem

das representações.

Art. 7º — O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito por seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, sendo permitido uma única recondução.

Art. 8º — O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu regimento interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 9º — O mandato do conselheiro terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitido uma única reeleição.

Art. 10 — As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I — o exercício da função de conselheiro serviço público relevante, e não será remunerado;

II — os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social;

III — cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV — as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e publicadas através dos órgãos de imprensa local ou nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 11 — O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I — pleno como órgão de deliberação máxima;

II — as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 — O Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 13 – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – outras formas de colaboração serão avaliadas e aprovadas pelo CMAS.

Art. 14 – O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 15 – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precididas de ampla divulgação.

Capítulo III
Do Fundo Municipal de Assistência Social
Seção I
Da Constituição e Objetivos

Art. 16 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e ampliação de recursos, vinculado orçamentariamente ao Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de assistência social, tendo como objetivo custear a execução das ações na área da assistência social, conforme as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual

de Assistência Social;

II — dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III — doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV — receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas por Lei;

V — as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI — produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII — doações em especie feitas diretamente ao Fundo;

VIII — outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º — A dotação orçamentária prevista para o orgão executor responsável pela política de assistência social será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º — Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 18 — O FMAS será gerido pelo Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º — A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º — O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será integrado ao orçamento do Departamento Municipal de Promo

ção e Assistência Social.

Art. 19 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total e parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de materiais permanente e de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, art. 15 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

VIII – outras atividades previstas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrados no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos,

acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 21 — As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica

Art. 22 — As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igarapé, em 12 de Setembro de 1.997

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 029/97
De 11 de Setembro.

Dispõe sobre autorização de celebração de convênio com o Instituto Registrense de Educação e Cultura, objetivando a realização de estágio, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 15 de Setembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Instituto Registrense de Educação e Cultura – IREC, com séde à Rua São Francisco Xavier, nº 165, inscrito no CGC/MF nº 55.676.365/0001-22, entidade Mantenedora do Instituto Técnico do Vale do Ribeira, objetivando a realização de estágio para efeito do seu aprimoramento profissional, cultural e social, em complementação de seus currículos escolares

Art. 2º – Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, será firmado um "Termo de Compromisso de Estágio" entre o estudante estagiário e a Prefeitura Municipal de Iguape, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, nos termos do previsto no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 87.497/82.

Art. 3º – O estudante selecionado, ao ser admitido para estágio apresentará "Atestado de Matrícula" fornecido pela "Instituição de Ensino", mencionando o semestre letivo (ciclo) modalidade do curso e outras disposições, atestado este que deverá ser renovado no início de cada semestre letivo.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 16 de Setembro de 1997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 027/97,
De 25 de Agosto.

Dispõe sobre autorização para alienação, por leilão, dos bens inservíveis ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ojas Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Setembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alienação, por leilão, dos bens inservíveis ao patrimônio do Município de Iguape, conforme se depreende da relação com qualificação, a saber:

01 - Máquina Patrol
Marca: Huber Warco
Série: 10DM - 2514
Prefixo: 11
Estado em que se encontra: s/motor, s/cambio, s/rodas
Avaliação: R$ 1.000,00

02 - Máquina Patrol
Marca: Galion
Prefixo: 22
Estado em que se encontra: motor desmontado s/rodas

03 - Caminhão Basculante Chevrolet Perkins - Ano 82
Placa: KD 0798
Chassis: BC 53 PXB 16069

Estado em que se encontra: s/motor, s/câmbio, s/diferencial
Avaliação: R$ 700,00

04 - Caminhão Basculante - Ano 82
Placa: KD 0818
Chassis: BC 653 PXB 15939
Estado em que se encontra: Sucata
Avaliação: R$ 600,00

05 - Caminhão Basculante Ford Perkins - Ano 81
Placa: GC 8141
Chassis: LA7GY 598151
Estado em se encontra: s/motor, s/câmbio, s/rodas
Avaliação: R$ 700,00

06 - Caminhão Mercedes - Ano 70
Placa: DZ 8796
Chassis: 33136 10730190
Estado em que se encontra: s/motor, s/cambio, s/diferencial
Avaliação: R$ 1.500,00

07 - Caravan Ambulância - Ano 87
Placa: KD 0799
Chassis: 9BGVN15 DJHB 10420
Estado em que se encontra: Sucata
Avaliação: R$ 300,00

08 - Gol - Ano 90
Placa: DZ 3175
Chassis: 9BWZZZ 230ZLT 070037
Estado em que se encontra: Completo
Avaliação: R$ 600,00

09 - Gol - Ano 80
Placa: KD 0802
Chassis: BY00 1485
Estado em que se encontra: Completo
Avaliação: R$ 300,00

10- Kombi - Ano 89
Placa: KD 0814
Chassis: 9VWZZZ23ZKP018109
Estado em que encontra: s/motor, s/câmbio
Avaliação: R$ 450,00

11- Kombi - Ano 90
Placa: KD 3176
Chassis: 9BWZZZ23ZLP020737
Estado em que se encontra: s/motor, s/câmbio
Avaliação: R$ 650,00

12- Kombi - Ano 92
Placa: BFW 3654
Chassis: 9BWZZZ23ZNP004500
Estado em que se encontra: s/motor, s/cambio
Avaliação: R$ 850,00

13- Kombi - Ano 88
Placa: KD 0813
Chassis: 9BWZZZ23ZJP003138
Estado em que se encontra: s/motor, s/cambio, s/suspensão
Avaliação: R$ 400,00

14- Kombi - Ano 83
Placa: BPY 2395
Chassis: 9BWZZZ23ZDP026587
Estado em que se encontra: s/motor, s/câmbio
Avaliação: R$ 300,00

15- Kombi - Ano 89
Placa: KD 0804
Chassis: 9BWZZZ23ZKP018233
Estado em que se encontra: Completo
Avaliação: R$ 700,00

16- Kombi - Ano 94 - Ambulância
Placa: CDZ 1244
Chassis: 9BWZZZ27ZRP007200

Estado em que se encontra: s/motor, s/câmbio, s/suspensão
Avaliação: R$ 900,00

17- ~~Fusca~~ - Ano 74
Placa: KD 0795
Chassis: BJ-073783
Estado em que se encontra: s/carburador, s/Bomba, s/distribuidor, s/cadinho, s/dinâmo.
Avaliação: R$ 300,00

18- ~~Kombi~~
Estado em que se encontra: sucata
Avaliação: R$ 200,00

19- Kombi - Ano 84
Placa - IY 6276
Chassis: 9BWZZZ 23ZEPO11328
Cor Predominante: Branco
Combustível: Gasolina
Estado em que se encontra: s/câmbio, s/motor.
Avaliação: R$ 350,00

20- Veraneio
Estado em que se encontra: ~~Sucata~~
Avaliação: R$ 150,00

21- Carreta para mini trator Sobata
Estado em que encontra: sucata
Avaliação: R$ 100,00

22- Carreta com dois eixos
Estado em que encontra: ~~Sucata~~
Avaliação: R$ 100,00

23- Dois Cofre Bernardini Grande
Estado em que se encontra: Regular Conservação.
Avaliação: R$ 500,00 cada

24- Um Cofre Bernardini Pequeno
Estado em que se encontra: Regular Conservação
Avaliação: R$ 250,00

25 – Dois arquivos com sete gavetas
Esta em que se encontra: Regular Conservação
Avaliação: R$ 25,00 cada

26 – Quatro arquivos com seis gavetas
Estado em que se encontra: Regular Conservação
Avaliação: R$ 25,00 cada

27 – Um arquivo com quatro gavetas
Estado em que se encontra: Regular Conservação
Avaliação: R$ 20,00

28 – Um arquivo com duas gavetas
Estado em que se encontra: Regular Conservacão
Avaliacão: R$ 15,00

29 – Um arquivo pequeno com duas gavetas
Estado em que se encontra: Regular Conservação
Avaliação: R$ 10,00

30 – Um trailler com dois eixos
Estado em que se encontra: sucata
Avaliação: R$ 1.500,00

31 – Aproximadamente trinta mil quilos de sucata
Avaliação: R$ 0,04 o quilo.

Art. 2º – A alienação de que trata o artigo anterior obedecerá o disposto na Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, pelo melhor preço, iniciando-se os lances pelo valor avaliado.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por decreto, cidadão que poderá ser ou não, servidor público municipal, como leiloeiro, bem como disciplinará as condições, local e formas de pagamento.

Art. 3º – Que os documentos dos veículos leiloados, só serão entregues, mediante a imediata retirada dos mesmos.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Setembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto Nº 033/97,
De 13 de Outubro.

Dispõe sobre isenção total das multas incidentes sobre dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas, e dá outras providencias.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de Outubro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total das multas incidentes sobre dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Territorial Urbano - IPTU e taxas, para os inadimplentes que quitarem seus débitos até o dia 20 de dezembro de 1.997.
Parágrafo único — Os juros sobre as dívidas relativas aos impostos e taxas serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, cumulativamente, pelo período em

atraso.
Art. 2º — Fica vedada a restituição, no todo ou em parte de qualquer importância recolhida aos cofres municipais, a título de pagamentos atrasados, anteriormente a vigência desta Lei.
Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário
Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 22 de Outubro de 1.997

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 034/97
De 20 de Outubro.

Dispõe sobre autorização de recebimento, a fundo perdido, de repasse financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Outubro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado de recebimento, a fundo perdido, de repasse financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, o montante de R$ 21.822,00 (vinte e um mil

oitocentos e vinte e dois reais) que serão destinados ao Projeto Viveiro do Parque Florestal Municipal do Morro do Espia.

Parágrafo Único - O valor da contrapartida da Prefeitura ha importe de 20% (vinte por cento) corresponde ao montante de R$ 5.455,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Art. 2º - O projeto mencionado no artigo anterior deverá beneficiar os habitantes do Município com o serviço de recuperação de áreas degradadas a estimular projetos de manejo agroflorestais e a recuperação de matas ciliares e recursos hídricos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 23 de Outubro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 037/97
De 27 de Outubro.

Dispõe sobre autorização para assinatura de termo de cooperação técnica com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Outubro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo - Fica o Chefe Executivo Municipal autorizado a assinar com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Termo de Cooperação Técnica, aqui atuando como Orgão Gestor do Sine-SP em decorrência da celebração do Convênio MTB/SPES/CODEFAT nº 007/96 e o Município de Iguape visando a implantação de Posto de Atendimento e seus respectivos serviços.

Artigo 2º - O Município prestará cooperação com o fornecimento de espaço físico e apoio para implantação dos serviços de Intermediação de Mão-de-Obra, Seguro Desemprego, Requalificação Profissional e apoio a programas de geração de emprego e renda de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego emanadas das Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e demais normas pertinentes do Ministério do Trabalho.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Outubro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 032/97
de 13 de Outubro.

Dispõe sobre abertura de créditos adicionais especiais e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de Novembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Créditos Adicionais Especiais nos valores e dotações próprias no Orçamento vigente, assim discriminadas:

05	Obras e Serviços
050200	Divisão de Serviços Urbanos e Transporte
10583231.12	Urbanização da Orla do Mar Pequeno
4110.00	Obras e Instalações . . . . . R$ 492.925,49
10583281.13	Remodelação da Praça
4110.00	Obras e Instalações . . . . . R$ 150.000,00
10583631.14	Reforma do Prédio do Correio Velho
4110.00	Obras e Instalações . . . R$ 399.812,12
10	Assistência Social
100100	Departamento de Assistência Social
15814871.15	Construção do Centro Comunitário Social
4110.00	Obras e Instalações . . . . R$ 110.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta do excesso de arrecadação no presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 10 de Novembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 038/97,
De 19 de Novembro.

Dispõe sobre autorização de celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 24 de Novembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, objetivando obra de implantação de 9.304 m2 de calçamento de ruas e 2.326 m de guias a ser realizada no Bairro Rocio, no valor de R$ 59.790,75 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referente aos custos de matéria prima.

Art. 2º - Para o cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica concedido à Prefeitura Municipal de Iguape o direito de implantação da obra de calçamento de ruas arcando, pois, com os custos de mão

de obra.
Art. 3º — As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, em 25 de Novembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 036
de 27 de Outubro

Dispõe sobre a Base de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de Novembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º — O valor Venal dos Imóveis situados no território do município de Iguape, sujeitos à incidência de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O valor Venal dos Imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários do metro quadrado de cada face da quadra constante na tabela de valores integrantes desta Lei.

Art. 3º - Para efeito de organização cadastral, fica o perímetro urbano do Território do Município de Iguape dividido em setores homogêneos que, por sua vez, poderão ser subdivididos em logradouros de categorias conforme a modalidade de fixação de valor por metro quadrado.

Art. 4º - Os imóveis não abrangidos pela tabela de valores referida no art. 2º desta Lei terão seus preços fixados por metro quadrado de acordo com sua classificação em setores que, por sua vez, poderão ser subdivididos em logradouros de categorias em conformidade com os dispositivos subsequentes.

Art. 5º - Aplicam-se aos setores de 01 a 06 os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art. 6º - Ficam fazendo parte do setor "07", todos os imóveis parcelados ou não, compreendidos no trecho que se inicia a partir do cruzamento da Av. São Teodoro com a Av. Governador Carvalho Pinto, deste segue pela Av. Governador Carvalho Pinto até atingir a Barragem do Vale Grande; deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta até atingir a Estrada Municipal do Ipairé; deste ponto deflete a esquerda e segue por esta até atingir a Av. São Teodoro; deste ponto deflete a esquerda e segue por esta até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando o perímetro, assim especificados os logradouros:

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende todos os

imóveis localizados de frente para a Av. Governador Carvalho Pinto e Av. São Teodoro.
b) logradouro de categoria "2" - compreende todos os imóveis do setor "07" não localizados no logradouro de categoria "1".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" - R$ 3,38 por m².
b) logradouro de categoria "2" - R$ 2,82 por m².
Art. 7º - Ficam fazendo parte dos setores "15" e "16" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos incluindo os Bairros Peraipava, Embu e outros até a divisa com o município de Miracatu, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira;
b) logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos daqueles constantes na categoria "1" até 200 (duzentos) metros;
c) logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir do final da categoria "2", até 300 (trezentos) metros;
d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" - R$ 4,51 por m².

b) Logradouro de categoria "2" - R$ 3,38 por m².
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 2,82 por m².
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 2,82 por m².
Art. 8º - Ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50" todos os imóveis parcelados ou não, localizados as margens do Rio Ribeira de Iguape, no trecho compreendido a partir do término dos setores "03" e "04" até o Bairro dos Engenhos, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Teixeira);
b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos dos lotes da categoria "1" até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido do morro do Espia;
c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "2", até 300 (trezentos) metros no sentido morro do Espia;
d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores, por metro quadrado, assim especificados:
a) Logradouro de categoria "1" - R$ 6,76 por m².
b) Logradouro de categoria "2" - R$ 5,08 por m².
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 4,51 por m².
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 4,51 por m²
Art. 9º - Ficam fazendo parte dos setores "51" ao "55" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas

Santos, no trecho compreendido entre o final do setor "50" até o Bairro Icaparra, excluindo-se a Vila, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos a partir do Bairro Engenhos até o Bairro Barra do Ribeira;

b) Logradouros de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "1" até atingir uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido morro do Icaparra;

c) Logradouros de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "2" até atingir 400 (quatrocentos) metros no sentido morro do Icaparra;

d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) Logradouro de categoria "1" - R$ 5,63 por m².
b) Logradouro de categoria "2" - R$ 5,08 por m².
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 3,38 por m².
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 2,82 por m².

Art. 10 - Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá até o Bairro Icaparra, excluindo a Vila, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa

de lotes de frente para a Estrada Municipal Vereador Manoel Alves da Silva até o Bairro Icaparaí;
b) logradouros de categoria "2" – compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "1" até atingir o Mar Pequeno e, no sentido das serranias até atingir uma distância de 200 (duzentos) metros;
c) logradouros de categoria "3" – compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "2" até atingir 500 (quinhentos) metros no sentido das serranias;
d) logradouro de categoria "4" – compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único – Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" – R$ 9,01 por m².
b) logradouro de categoria "2" – R$ 6,76 por m².
c) logradouro de categoria "3" – R$ 5,63 por m².
d) logradouro de categoria "4" – R$ 3,38 por m².
Art. 11 – Ficam fazendo parte do setor "60" todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icaparaí, excluídos os loteamentos adjacentes.
Parágrafo único – Aplicam-se aos setores de 01 a 06 os valores fixados na tabela integrante desta Lei.
Art. 12 – Ficam fazendo parte dos setores "61" ao "65" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, desde a divisa do setor "60" até o trapiche da Balsa da Barra do Ribeira, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e ou/ outras plantas, assim especificadas:
a) logradouro de categoria "1" – compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal Prefeito

Ismar de Freitas Santos, desde o Bairro Icapara até o trapiche da balsa da Barra do Ribeira;
b) Logradouros de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "1" até atingir o Mar Pequeno no sentido do Rio Ribeira de Iguape até uma distância de 400 (quatrocentos) metros;
c) Logradouros de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "2" até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros no sentido Rio Ribeira de Iguape;
d) Logradouros de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) Logradouro de categoria "1" - R$ 7,89 por m².
b) Logradouro de categoria "2" - R$ 5,63 por m².
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 3,38 por m².
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 3,38 por m².

Art. 13 - Ficam fazendo parte do setor "66" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro Barra do Ribeira até atingir a Av. Presidente Washington Luiz.

Parágrafo único - Aplicam-se ao setor "66" os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art. 14 - Ficam fazendo parte do setor "67" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "66" até atingir a Av. Dom Pedro II no Balneário Veleiros da Juréia.

Parágrafo único – Aplicam-se ao setor "67" os valores fixados na tabela integrante desta Lei.
Art. 15 – Ficam fazendo parte do setor "68" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "67" até atingir a Av. Um do loteamento Costa Azul da Juréia, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) logradouro de categoria "1" – compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
b) logradouros de categoria "2" – compreende a faixa de lotes até uma distância de 400 (quatrocentos) metros a partir do término da categoria "1";
c) logradouros de categoria "3" – compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros a partir do término da categoria "2";
d) logradouro de categoria "4" – compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único – Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" – R$ 8,46 por m².
b) logradouro de categoria "2" – R$ 5,63 por m².
c) logradouro de categoria "3" – R$ 3,38 por m².
d) logradouro de categoria "4" – R$ 2,25 por m².
Art. 16 – Ficam fazendo parte dos setores "69" e "70" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "68" até atingir o bostão da Juréia, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) logradouro de categoria "1" – compreende a faixa

de imóveis localizados de frente para o Oceano Atlântico;

b) logradouros de categoria "2" – compreende a faixa de imóveis a partir do término da categoria "1" até uma distância de 400 (quatrocentos) metros;

c) logradouros de categoria "3" – compreende a faixa de lotes até uma distância de 500 (quinhentos) metros, a partir do término da categoria "2";

d) logradouros de categoria "4" – compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único – Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) logradouro de categoria "1" – R$ 6,76 por m²,

b) logradouros de categoria "2" – R$ 4,51 por m²,

c) logradouros de categoria "3" – R$ 2,82 por m²,

d) logradouros de categoria "4" – R$ 2,25 por m².

Art. 17 – Ficam fazendo parte dos setores "76" ao "85" todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir do setor "05" e "06" até a divisa com o município de Pariquera-Açú, às margens da SP-222 – Rodovia Prefeito Ivo Zanella, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

a) logradouro de categoria "1" – compreende a faixa de lotes de frente para a SP-222 – Rodovia Prefeito Ivo Zanella e no trecho até a volta do Jequiá e os trechos de Marinha no Mar Pequeno;

b) logradouros de categoria "2" – compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "1" até uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido da travessão ou linha divisória, com o Bairro Monumu;

c) logradouros de categoria "3" – compreende a faixa

de lotes a partir dos fundos da categoria "2" até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro Ivamuna;
d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" - R$ 7,89 por m².
b) logradouro de categoria "2" - R$ 4,51 por m².
c) logradouro de categoria "3" - R$ 3,38 por m².
d) logradouro de categoria "4" - R$ 2,25 por m².
Art. 18 - Ficam fazendo parte dos setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir dos setores "06" e "07" até atingir o Bairro Arataca, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente a Estrada Municipal Iguape/Arataca;
b) logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a contar dos fundos da categoria "1" até atingir Rio Ribeira de Iguape;
c) logradouros de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir da categoria "1" até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto da categoria "2";
d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" - R$ 4,51 por m².
b) logradouro de categoria "2" - R$ 3,38 por m².

c) logradouro de categoria "3" – R$ 2,25 por m².
d) logradouro de categoria "4" – R$ 2,25 por m².

Art. 19 – As glebas de terras ou lotes, edificadas ou não, localizadas nos setores tributários de "08" a "99" com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), terão o valor do imposto calculado para Territorial, aplicando-se a fórmula:

$$A \times VM^2 \times AL \sqrt{\frac{250}{A}} = IPTU$$

Sendo:
A = área do terreno
VM^2 = valor em reais por metro quadrado
AL = alíquota do imposto territorial

Art. 20 – Os áreas de terras que se enquadrarem em mais de um logradouro de categoria terão seus valores apurados pela média da soma dos logradouros de categoria em que estiver contida.

Art. 21 – O valor venal das edificações será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão, sendo o resultado multiplicado pelo índice do "Fator Obsolescência".

Art. 22 – O "Fator Obsolescência" será aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Idade do Prédio	Depreciação Física e Obsolescência	Fator Funcional
De 0 a 10 anos	0	1,00
De 10 a 30 anos	14%	0,86
De 30 a 50 anos	28%	0,72
de 50 a 100 anos	49%	0,51
Acima de 100 anos	70%	0,30

§ 1º – O "Fator Obsolescência" só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

§ 2º - O "fator Obsolescência" não será aplicado às construções tombadas pelo Condephat e às que se encontrarem em ruínas.

§ 3º - Aos imóveis tombados pelo Condephat totalmente reformados e mantidos as condições originais de sua fachada principal, aplicar-se-á o "fator Obsolescência" a contar da data de sua construção.

Art. 23 - Para efeito de cobrança de Imposto Predial, as edificações serão enquadradas em categorias, de acordo com a avaliação de pontuação que obtiverem, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Posição

Geminada	Isolada	Posicionada Frente	Recuada geminada	Posicionada Isolada	Recuada Isolada
00	02	04	06	08	10

II - Parede

Taipas	Madeira	Alvenaria	Concreto
01	07	10	12

III - Cobertura

Palha Zinco	Telha de Cimento Amianto	Telha Barro	Laje	Especial
01	03	05	07	12

IV - Forro -

Sem Forro	Madeira	Estuque	Laje	Chapas	Gesso Especial
00	02	03	07	10	12

V – Revestimento da Fachada Principal

Sem Revestimento	Reboco	Material cerâmico	madeira	Especial
00	04	08	10	12

VI – Instalações Sanitárias

Sem	Externa	Interna simples	Interna completa	Mais que uma Interna completa
00	02	04	08	12

VII – Piso

Terra Batida	cimento	cerâmico mosaico	Tábuas	Taco	Especial
00	04	06	08	10	12

VIII – Estado de conservação

Ruim	Regular	Bom	nova	Ótimo
01	04	08	12	18

Parágrafo único – As edificações pontuadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo serão divididas em 4 (quatro) categorias de acordo com o número de pontos obtidos, sendo atribuída a cada categoria os valores unitários por metro quadrado, abaixo:

Tipo	Característica	Pontuação	Valor por m²
Padrão 1	Precária	0 a 15	R$ 14,65
Padrão 2	Popular	16 a 45	R$ 33,80
Padrão 3	Média	46 a 79	R$ 55,21
Padrão 4	Luxo	80 em diante	R$ 95,50

Art. 24 – Será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

Art. 25 – O lote com mais de 1.000 m^2 (mil metros quadrados) localizado nos setores tributários de 01 a 07 com edificação inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno, terá imposto calculado para territorial, aplicando-se a fórmula abaixo:

$$A \times VM^2 \times AL \sqrt{\frac{1000}{A}} = IPTU$$

Sendo:

A = área do terreno

VM^2 = valor em reais por metro quadrado

AL = alíquota do imposto territorial

Art. 26 – O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU será lançado, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:

I – O pagamento integral com o valor expresso em reais igual ao débito original;

II – O pagamento parcelado com o valor expresso em reais igual ao débito original, em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único – Para o pagamento integral na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU será concedido um desconto da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e da taxa de expediente.

Art. 27 – Serão direito a uma remissão parcial, correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados e viúvas pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos de idade que percebam benefícios decorrentes da aposentadoria ou pensão de até, no máximo, 03 (três)

salários mínimos.

§ 1º - A remissão parcial de que trata este artigo somente será concedida a um único imóvel e quando o sujeito passivo da obrigação principal seja ocupante do imóvel sob qualquer título.

§ 2º - Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente no caixa da Prefeitura mediante comprovação da situação de aposentado ou pensionista com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carnê de benefício de aposentadoria ou equivalente;
II - carteira de identidade;
III - conta de água ou luz;
IV - atestado de óbito do esposo, quando se tratar de viúva.

Art. 28 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - O valor do Imposto Territorial Urbano será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art. 29 - A alíquota do Imposto Predial e Urbano será de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e do prédio.

Art. 30 - Nas faces das quadras situadas nas divisas com os setores de "01" a "06", "60" "66" e "67", nas quais não contem os códigos na tabela de valores, prevalecerão àqueles dos setores lindeiros.

Art. 31 - As glebas de terras quando localizadas

em mais de um logradouro, terão o preço por metro quadrado pela média dos logradouros em que estiver contida.

Art. 32 – As áreas de terrenos sujeitas à incidência de IPTU com declividade superior a 40° (quarenta graus), ou situadas acima da cota 20 (vinte), serão consideradas para efeitos de tributação, somente a porção utilizada ou utilizável pelo contribuinte.

§ 1º – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à municipalidade requerimento instruído de planta planialtimétrica do imóvel, devidamente assinado por responsável legalmente habilitado, identificada as áreas aproveitáveis ou aproveitadas, com indicação da área quadrada dessa porção.

§ 2º – Os débitos do IPTU resultantes de lançamentos incidentes sobre imóveis aos quais se aplique este artigo serão revistos pela municipalidade, por escrito, via protocolo, recalculando-se o montante do tributo conforme os critérios nele estabelecidos, suspendendo-se temporariamente a respectiva cobrança ou execução.

§ 3º – Os benefícios neste artigo não implica em qualquer direito à restituição de tributos já recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art. 33 – Os casos omissos e/ou controvertidos serão resolvidos pela autoridade tributária ao município, por escrito, via protocolo.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá rever através de expediente administrativo instaurado, o valor dos lançamentos do IPTU e/ ou ITU no exercício em curso, por escrito, via protocolo, em obediência aos

dispositivos legais vigentes.

Art. 35 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.998.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de novembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Tabela de Valores

Código	m²	Código	m²	Código	m²
01	R$ 0,50	40	R$ 17,70	79	R$ 35,25
02	R$ 0,75	41	R$ 18,15	80	R$ 35,75
03	R$ 1,50	42	R$ 18,60	81	R$ 36,15
04	R$ 1,95	43	R$ 19,05	82	R$ 36,60
05	R$ 2,40	44	R$ 19,50	83	R$ 37,05
06	R$ 2,85	45	R$ 19,95	84	R$ 37,50
07	R$ 3,30	46	R$ 20,40	85	R$ 37,95
08	R$ 3,75	47	R$ 20,85	86	R$ 38,40
09	R$ 4,20	48	R$ 21,30	87	R$ 38,85
10	R$ 4,65	49	R$ 21,75	88	R$ 39,30
11	R$ 5,10	50	R$ 22,20	89	R$ 39,75
12	R$ 5,55	51	R$ 22,65	90	R$ 40,20
13	R$ 6,00	52	R$ 23,10	91	R$ 40,65
14	R$ 6,45	53	R$ 23,55	92	R$ 41,10
15	R$ 6,90	54	R$ 24,00	93	R$ 41,55
16	R$ 7,35	55	R$ 24,45	94	R$ 42,00
17	R$ 7,80	56	R$ 24,90	95	R$ 42,45
18	R$ 8,25	57	R$ 23,35	96	R$ 42,90
19	R$ 8,70	58	R$ 25,80	97	R$ 43,35
20	R$ 9,15	59	R$ 26,70	98	R$ 43,80

21	R$ 9,60	60	R$ 26,95	99	R$ 44,25
22	R$ 10,05	61	R$ 27,15	100	R$ 44,70
23	R$ 10,50	62	R$ 27,60	101	R$ 45,60
24	R$ 10,70	63	R$ 28,05	102	R$ 45,90
25	R$ 10,95	64	R$ 28,50	103	R$ 46,05
26	R$ 11,40	65	R$ 28,95	104	R$ 46,60
27	R$ 11,85	66	R$ 29,40	105	R$ 46,95
28	R$ 12,30	67	R$ 29,85	106	R$ 47,40
29	R$ 12,75	68	R$ 30,30	107	R$ 47,85
30	R$ 13,20	69	R$ 30,75	108	R$ 48,30
31	R$ 13,65	70	R$ 31,20	109	R$ 48,75
32	R$ 14,10	71	R$ 31,65	110	R$ 49,20
33	R$ 14,55	72	R$ 32,10	111	R$ 49,65
34	R$ 15,00	73	R$ 32,55	112	R$ 50,10
35	R$ 15,45	74	R$ 33,00	113	R$ 50,55
36	R$ 15,90	75	R$ 33,45	114	R$ 51,00
37	R$ 16,35	76	R$ 33,90	115	R$ 51,45
38	R$ 16,80	77	R$ 34,35	116	51,90
39	R$ 17,25	78	R$ 34,80		

Os códigos mencionados nesta tabela, serão lançados por face de quadra nas plantas do bairro/Rocio, Icaparra e Barra do Ribeira, constantes do anexo II, III e IV, sendo que a primeira coluna representa o código e a segunda o coluna o valor por metro quadrado.

Projeto de lei nº 039/97
de 01 de Dezembro

Dispõe sobre autorização a Prefeitura Municipal de Iguape, como Interveniente, a firmar convênio entre o Estado de São Paulo,

por meio de sua Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Ilha Comprida.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Dezembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a interveniência da Prefeitura Municipal de Iguape na firmatura de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Economia e Planejamento, através da Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional, e a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Art. 2º - O convênio destina-se à construção de ponte de ligação entre os municípios de Iguape e Ilha Comprida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 02 de Dezembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 035/97
De 20 de Outubro de 1997.

Dispõe sobre autorização para obter financiamento, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., referente ao Programa Tebidro, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de Dezembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo municipal de Iguape, autorizado a obter financiamento, junto ao Banco de São Paulo S.A. Banespa, referente ao Projeto "Proteção e Recuperação das Margens do Rio Juaneriní" do Programa Tebidro, o montante de R$ 266.920,00 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e vinte reais), acrescido de juros, taxas e demais encargos financeiros, nas condições operacionais da referida Instituição Oficial de Crédito.

Art. 2º - O valor da contrapartida da Prefeitura no importe de 20% (vinte por cento) corresponde ao montante de R$ 66.730,00 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais).

Art. 3º - Para o cumprimento das obrigações previstas no art. 1º, fica ainda, o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a vincular o produto das parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e/ou de outro que porventura venha a substituí-lo, cabíveis ao Município, assim como a totalidade ou parte dos depósitos bancários suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos, e, também autorizar o Banco do Estado de São Paulo S.A. a reter, receber e/ou compensar, diretamente nos órgãos ou estabelecimentos competentes, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas, conferindo para tanto, poderes especiais, irrevogáveis e irretratáveis, no contrato que for assinado ou em instrumento separado.

Parágrafo único - A execução do disposto no "caput" deste artigo poderá efetivar-se em quaisquer datas, até o montante necessário ao pagamento de prestações e encargos vencidos e não pagos.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares, destinados à contratação do financiamento e/ou outorga dos poderes de que trata esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas nos orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 16 de Dezembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº. 040/97
De 01 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre a fixação dos feriados municipais de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de Dezembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica fixado nos termos do art. 6º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape, os feriados municipais, em número de quatro, a saber:

- 06 de Janeiro - São Benedito
- 05 de Agosto - Nossa Senhora das Neves
- 06 de Agosto - Senhor Bom Jesus de Iguape
- 03 de Dezembro - Aniversário da Cidade

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 17 de Dezembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 030/97
de 30 de Setembro

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o exercício de 1998 a 2001.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 1997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O plano plurianual do Município de Iguape, para o período de 1998 a 2001, constituído pelo anexo constante desta Lei, será executado nos termos da Lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e do orçamento anual.

Art. 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas afim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 18 de Dezembro de 1997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Anexo

Legislativo:
Aquisição de equipamentos e material permanente.

Executivo:
Aquisição de equipamentos e material permanente.
Ampliação de informatização municipal.
Elaboração de Plano Diretor.
Reestruturação Administrativa.
Amortização da dívida pública e precatórios judiciais.
Construção de Mercado Municipal.
Construção de matadouro municipal.
Incremento à produção de hortifrutigranjeiros.
Realização de feiras anuais de artesanato.
Incentivo à formação de cooperativas e microempresas.
Instituição da guarda municipal.
Instalação de uma unidade do corpo de bombeiros.
Instituição de zonas de estacionamento,
Instalação de classes para a educação pré-escolar,
Construção de creches.
Aquisição de ônibus/veículos para transporte de alunos do ensino fundamental,
Assistência aos educandos.
Construção de cozinha-piloto.
Transporte de alunos da zona rural para a urbana.
Construção de ginásio de esportes.
Construção de parques recreativos.
Construção de prédio para a instalação de biblioteca pública.
Promoção de seminários de estudo do patrimônio histórico, artístico e cultural do município, anualmente.
Instalação de classes para excepcionais.
Extensão da rede elétrica no perímetro urbano.
Construção de casas populares.

Pavimentação de vias públicas.
Aquisição de ambulâncias e caminhões.
Aquisição e instalação de uma usina para industrialização do lixo domiciliar.
Construção e reformas de postos de saúde rurais.
Construção de prontos-socorros.
Construção de rede de água e reservatório.
Construção de rede de esgoto.
Construção de abrigos para idosos.
Construção de pontes.
Aquisição de motoniveladora, esteira, retro e caminhões basculantes.
Melhoria e ampliação da frota.
Asfaltamento de estradas municipais.
Continuação da construção do muro de arrimo na orla do Mar Pequeno.
Construção de abrigo de ônibus nas zonas urbana e rural.
Construção de centro de lazer no Bairro Rocio.
Construção, reforma e remodelação de praças.
Construção de quadras poliesportivas.
Continuação da construção do muro de arrimo no Bairro Barra do Ribeira.
Construção das cabeceiras das pontes do Bairro Despraiado.
Implantação do calçadão no centro histórico.
Reforma e melhoria dos estádios esportivos.
Construção de arquibancadas nos estádios esportivos.
Reforma, ampliação e adequação ao Departamento de Saúde.
Manutenção, restauração, ampliação e construção de prédios públicos.
Melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural.

Ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais.
Restauração de prédios históricos.
Construção do centro cultural "Roberto Gomes Collaço".
Implantação, adequação e ampliação da infra-estrutura turística.
Finalização de ruas, praças, estradas e pontes.
Construção de incinerador para lixo hospitalar.
Construção do portal de entrada da cidade.
Construção, ampliação e melhoria dos cemitérios municipais.
Construção de velório municipal no perímetro urbano.
Construção de postos de salvamento nas praias Leste e Guaíra.
Construção de banheiros públicos nas praias Leste e Guaíra.
Construção de portal e posto de informações na divisa entre os Municípios de Iguape-Peruíbe, próximo ao Bairro Itinga Grande.
Adequação e ampliação das administrações regionais da Barra do Ribeira, Icapara e Rocio.
Construção do centro de reabilitação de deficientes.
Reforma e ampliação do C.S. III no Rocio.
Implantação de administração regional no Bairro Itimirim.
Implantação de estádio municipal no Rocio.
Construção de pistas de motocross e bicicross.
Criação da casa da cultura no Bairro Rocio.
Desapropriação de área para aterro sanitário.
Ligação da Estrada Costeira da Barra com a Estrada Enseada.
Calçamento de vias públicas.
Urbanização da orla do Mar Pequeno.
Ampliação e reforma do Centro Musical "Maestro Paulo Massa".
Aquisição de instrumentos, materiais e uniformes a

Banda Municipal.
Conclusão das obras da quadra coberta
Construção de Estádio municipal anexo ao Centro de Eventos.
Fabricação de tubos.
Construção do Centro Comunitário Social.
Instalação do Conselho Tutelar.

Projeto de Lei nº 031/97
De 30 de Setembro

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Iguape para o Exercício de 1.998 e dá outras providências,

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de Dezembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Iguape, abrangendo a Administração Direta, seus Fundos e Órgãos para o exercício de 1.998, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 13.138.600,00 (treze milhões, cento e trinta e oito mil e seiscentos reais), discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e de seus especificações constantes dos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte

desdobramento:

Receita da Administração Direta por Fontes

Código	Especificação	Fonte	Categoria Econômica
1000.00.00	Receitas Correntes		13.078,600,00
1100.00.00	Receita Tributária	2.862..000,00	
1300.00.00	Receita Patrimonial	72.000,00	
1500.00.00	Receita Industrial	62.000,00	
1700.00.00	Transferências Correntes	7.234.000,00	
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	2.848.600,00	
2.000.00.00	Receitas de Capital		60.000,00
2200.00.00	Alienação de Bens	10.000,00	
2400.00.00	Transferências de Capital	40.000,00	
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	10.000,00	
		TOTAL	13.138.600,00

Art. 3º — As despesas serão realizadas segundo discriminação dos quadros integrantes desta Lei:

1 — Despesas da Administração Direta Segundo as Categorias Econômicas

Código	Especificação	Elemento Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes		11.673.300,00
3.1.0.0	Despesas de Custeio		10.091.500,00
3.1.1.0	Pessoal	5.526.300,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	1.600.000,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos	2.874.200,00	
3.1.9.1	Diversas Despesas de Custeio	91.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes		1.581.800,00
3.2.1.0	Transferências Intragovernamentais.	8.000,00	
3.2.2.0	Transf. Intergovernamentais	888.300,00	

3.2.3.0	Transferências a Instituições Privadas	120.000,00	
3.2.5.0	Transferências a Pessoas	87.500,00	
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna	368.000,00	
3.2.8.0	Contrib. p/ Form. do Patr. do Serv. Público	110.000,00	
4.0.0.0	Despesas de Capital		1.465.300,00
4.1.0.0	Investimentos		1.463.800,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	898.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	444.800,00	
4.1.9.0	Diversos Investimentos	121.000,00	
4.2.0.0	Inversões Financeiras		1.200,00
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Ec. ou Finan.	1.500,00	
		TOTAL	13.138.600,00

2 - Despesas da Administração Direta por Órgãos da Administração

Código	Órgão	
1.0	Legislativo	908.300,00
2.0	Executivo	806.000,00
3.0	Departamento de Finanças	569.000,00
4.0	Departamento de Administração	2.267.000,00
5.0	Departamento de Educação	3.095.300,00
6.0	Departamento de Saúde	1.556.000,00
7.0	Departamento de Promoção Social	314.000,00
8.0	Departamento de Esportes	293.000,00
9.0	Departamento de Turismo e Cultura	455.000,00
10.1	Departamento de Obras e Serviços	2.875.000,00
	TOTAL	13.138.600,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo a:

a) Contrair Empréstimos por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, fixado

no presente Orçamento,
b) Abrir Crédito Suplementar até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do total do Orçamento da Despesa.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 22 de Dezembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 041/97
De 15 de Dezembro de 1.997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 1997, aprovou o seguinte Projeto de Lei,
Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente Condema, órgão consultivo e Assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape em todas as questões referentes ao meio ambiente,
Art. 2º - O Condema tem por finalidade:
I - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do município;

II – estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, de modo a colaborar com a sua Administração;
III – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do Município;
IV – promover e colaborar na execução de programas de educação ambiental;
V – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao meio ambiente e às questões sócio-ambientais;
VI – identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais que possam ocorrer ao Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art. 3º – O Condema será composto por conselheiros titulares, representando: Organizações governamentais e não-governamentais, Universidades, Escolas Públicas e Privadas, Sindicatos e Associações, sendo os mesmos escolhidos através de lista tríplice encaminhada ao Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º – O Condema terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Coordenador de Divulgação, eleitos por seus pares.

Art. 5º – O Condema será constituído por 11 (onze) conselheiros, sendo:
• 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
• 1 (um) representante do Poder Legislativo;
• 1 (um) representante de Órgãos Ambientais;

- 1 (um) representante de Organizações Não-Governamentais;
- 1 (um) representante da Associação Comercial;
- 1 (um) representante do Colégio Agrícola;
- 1 (um) representante das Escolas Públicas e Privadas;
- 1 (um) representante de dos Agricultores;
- 1 (um) representante dos Pescadores;
- 1 (um) representante das Associações de Bairros e/ou Moradores;

Parágrafo único - O mandato dos conselheiros Comdema será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o exercício de suas funções de caráter gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 6º - O Comdema, sempre que informado de possível agressão ao meio ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando e relatando ao responsável a ocorrência, alertando das possíveis consequências, bem como das formas possíveis de reparação face à Legislação Ambiental vigente.

Art. 7º - O Comdema manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos pertinentes à defesa do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do município.

Art. 8º - O Comdema poderá pleitear recursos no orçamento municipal, em conformidade com plano de ação próprio e uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O Comdema, mediante Projetos aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido junto às Agências de financiamento nacionais e internacionais, cabendo a administração e prestação de contas dos mesmos à diretoria do Conselho, em

conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Art. 10 - O Condema poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio do Condema, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.

Art. 12 - O Poder Executivo proporcionará ao Condema todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 13 - A organização e o funcionamento do Condema, serão disciplinados no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Condema votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.149/91.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Dezembro de 1997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 042/97
De 15 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faz Saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 1997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Contur - Conselho Municipal de Turismo de Iguape, que se constitui em órgão de aglutinação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para assessoramento da Municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento turístico na cidade de Iguape.

Art. 2º - O Contur será composto por 15 (quinze) elementos, entre representantes do Poder Público e da iniciativa privada, escolhidos dentre os cidadãos da comunidade que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do turismo em Iguape.

Art. 3º - A regulamentação do Contur e a nomeação de seus componentes será feita por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º - O mandato dos membros do Contur será de 02 (dois) anos, renovável a contrite, cumprindo-lhes exercer suas funções até designação de seus substitutos.

Art. 5º - A função dos membros do Contur, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.
Art. 6º - A Prefeitura cederá local e espaço para realização das reuniões do Contur, bem como funcionários e materiais que garantam o bom desenvolvimento de seus trabalhos.
Art. 7º - A regulamentação da presente Lei será editada no prazo de 60 (sessenta) dias, por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Dezembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº. 043/97
De 15 de Dezembro de 1.997.

Dispõe sobre alteração da Lei nº. 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão

Extraordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa o artigo 137 da Lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape a ter a seguinte redação:

Artigo 137 - Na prestação de serviços a que se refere os ítens 32, 33 e 34 do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

Art. 2º - Passa o Inciso II do artigo 273 da Lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape a ter a seguinte redação:

Artigo 273 - ...

I - ...

II - multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de 2% (dois por cento);

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 86 a 92; inciso I do artigo 137, artigo 138 e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 273.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Dezembro de 1997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 044/97
De 15 de Dezembro de 1.997.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adotar no Município de Iguape, a Legislação Federal e Estadual concernentes às ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária em caráter Supletivo, exercidas na promoção, proteção e Recuperação da Saúde e preservação do meio Ambiente, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 1.997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas em vigilância sanitária que são os seguintes:

I - inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimento de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;

II - inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;

III - inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fraciona-

mento, empresa de transporte e depósito de correlatos;
IV - inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;
V - inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários;
VI - inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos; drogas e insumos;
VII - inspeção sanitária e licenciamento de veículos para transporte de pacientes;
VIII - inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica;
IX - inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
X - inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia;
XI - inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);
XII - inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X;
XIII - inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica;
XIV - inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;
XV - inspeção sanitária e licenciamentos de piscinas de

uso coletivo restrito e pública;
XVI - inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicure, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;
XVII - inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;
Art. 2º - Para o fim destinado no artigo anterior, o Município aplicará o Código de Posturas Municipal e supletivamente o Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº. 12.342 de 27/01/78 e demais legislações federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.
Art. 3º - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.
§ 1º - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.
§ 2º - A quantidade de profissionais da equipe será definida, por decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.
Art. 4º - Tem competência, enquanto autoridades

sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º – Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Chefe do Poder Executivo a ser publicado no átrio da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Chefe do Poder Executivo e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º – O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Art. 5º – Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Art. 6º – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único – Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e de qualidade de meio ambiente.

Art. 7º – A apreciação de recursos nas diversas jus-

tâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquele autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

Art. 8º - O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Art. 9º - As penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Dezembro de 1997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº. 045/97
De 15 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre alterações da tabela constante da Lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, sanc-

1 do das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 1997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica alterada a Tabela I constante da Lei Municipal nº 1200/91 - Código Tributário do Município de Iguape, passando os dispositivos alterados a vigorar com a seguinte redação:

1 - Indústria	Taxa de licença de localização	Taxa de controle e fiscalização - 20%
1.1 - Indústria		
até 5 sócios e/ou empregados	60% VRM	140% VRM
de 6 a 10 sócios e/ou empregados	80% VRM	190% VRM
de 11 a 20 sócios e/ou empregados	100% VRM	240% VRM
de 21 a 40 sócios e/ou empregados	120% VRM	300% VRM
de 41 a 80 sócios e/ou empregados	140% VRM	350% VRM
de 81 a 120 sócios e/ou empregados	160% VRM	410% VRM
de 121 a 200 sócios e/ou empregados	180% VRM	470% VRM
de 201 a 300 sócios e/ou empregados	200% VRM	520% VRM
de 301 a 500 sócios e/ou empregados	220% VRM	580% VRM
de 501 a 1.000 sócios e/ou empregados	250% VRM	620% VRM
de 1.001 a 2.000 sócios e/ou empregados	280% VRM	680% VRM
mais de 2.000 sócios e/ou empregados	310% VRM	740% VRM
2 - Comércio		
2.1 - Gêneros Alimentícios		
2.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casa de aves e derivados, casa de frios, quitanda, frutarias e congêneres:		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	60% VRM	90% VRM

- de 03 a 06 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- de 07 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
- acima de 10 sócios ou empregados.....	90% VRM	160% VRM
2.1.2 - confeitarias, doceria, sorveteria, bombonieres		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra.....	60% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados....	80% VRM	140% VRM
2.1.3 - restaurante, lanchonete, pizzaria, panificadora, rotisserie, bar, café, mini-mercado e congêneres.		
- até 2 sócios ou empregados ou quando se utilize de mão-de-obra.....	60% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados....	80% VRM	140% VRM
2.1.4 - supermercados, empório, armazém, atacadista, cerealista, mercado		
- até 2 sócios ou empregados ou quando se utilize de mão-de-obra.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	200% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados....	80% VRM	420% VRM
2.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal		
2.2.1 - Bordados, roupas feitas, calçados, meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, relojoarias, bijouterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza, cosméticos;		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusiva -		

mente familiar	60% VRM	110% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados	70% VRM	140% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados	90% VRM	200% VRM
2.3 - Artigos de uso doméstico em geral		
2.3.1 - Eletrodomésticos, louças, cristais e demais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritório, decorações, tapetes, cortinas, cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação, aparelhos eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais, livrarias, papelarias, material para escritório e congêneres,		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados	70% VRM	150% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados	80% VRM	170% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados	90% VRM	200% VRM
2.4 - Demais atividades comerciais		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	60% VRM	100% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados	70% VRM	120% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados	110% VRM	200% VRM
3 - Serviço		
3.1 - Serviço de hospedaria:		
- pensões ou hotéis de até 10 quartos	60% VRM	100% VRM
- de 11 a 20 quartos	70% VRM	130% VRM

- acima de 20 quartos	80% VRM	170% VRM
3.1.1 - Hotéis:		
- até 10 apartamentos	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20 apartamentos	70% VRM	150% VRM
- de 21 a 50 apartamentos	80% VRM	200% VRM
- acima de 50 apartamentos	90% VRM	220% VRM
3.2 - Demais serviços:		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão-de-obra exclusivamente familiar	60% VRM	100% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados	70% VRM	130% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados	100% VRM	200% VRM
3.3		
- Bancos	100% VRM	150% VRM
- Financiadoras	100% VRM	150% VRM
- Empreiteiras	100% VRM	150% VRM
- Construtoras	100% VRM	150% VRM
- Loteadoras	100% VRM	150% VRM
- Seguradoras	100% VRM	150% VRM
- Imobiliárias	80% VRM	150% VRM
- Planos de saúde	100% VRM	150% VRM
- Hospitais	100% VRM	150% VRM
- Clínicas	100% VRM	150% VRM
- Médicos	80% VRM	100% VRM
- Engenheiros	80% VRM	100% VRM
- Arquitetos	80% VRM	100% VRM
- Dentistas	80% VRM	100% VRM
- Economistas	80% VRM	100% VRM
- Psicólogos	80% VRM	100% VRM
- Psiquiatras	80% VRM	100% VRM
- Escritórios de contabilidade	100% VRM	150% VRM

- Despachantes	100% VRM	150% VRM
- Auditores	100% VRM	150% VRM
- Assessorias	100% VRM	150% VRM
- Peritos	100% VRM	150% VRM
- Agentes	100% VRM	150% VRM
- Administrações	150% VRM	200% VRM
- Estabelecimentos de Ensino Particular	150% VRM	200% VRM
- Depósitos	150% VRM	200% VRM
- Armazéns	150% VRM	200% VRM
- Distribuidoras	150% VRM	200% VRM
- Gráficas e Similares	150% VRM	200% VRM
- Funerárias	150% VRM	200% VRM
- Propaganda/Publicidade	150% VRM	200% VRM
- Diversões Públicas	150% VRM	200% VRM
- Fornecimento de Som	150% VRM	200% VRM
- Higiene e Desinfecção	150% VRM	200% VRM
- Empresa de transportes coletivos	150% VRM	200% VRM
- Empresa de turismo	150% VRM	200% VRM
- Organização jornalística	150% VRM	200% VRM
- Emissora de Radiodifusão	150% VRM	200% VRM
- Empresa de transporte de carga	150% VRM	200% VRM
- Processamento de dados	150% VRM	200% VRM
- Organização de festas e similares	150% VRM	200% VRM

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Dezembro de 1997.

Izias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 046/97.
De 15 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre alteração do Anexo I - lista de Serviços da Lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 1997, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O Anexo I - lista de Serviços da Lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

	Serviços de:	% Da UFM
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade, médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	6%
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	6%
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3%
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.	6%

6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	6%
7	Médicos Veterinários	3%
8	Clínicas Veterinárias e congêneres	3%
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2%
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	2%
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.	3%
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3%
18	Limpeza de chaminés	2%
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3%
20	Assistência técnica	3%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organi-	5%

	técnica, financeira ou administrativa	
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	6%
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres	4%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
26	Traduções e interpretações	2%
27	Avaliação de bens	2%
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	4%
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3%
32	Demolição	3%
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3%
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	6%
35	Florestamento e reflorestamento	4%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração.	4%
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de	2%

	pisos, paredes e divisórias.	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	3%
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
41	Organização de festas e recepções: buffet	3%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	6%
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	6%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	6%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	6%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	6%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação	3%
50	Despachantes	3%

51	Agentes de propriedade industrial	3%
52	Agentes de propriedade artística ou literária	3%
53	Leilão	5%
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5%
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central)	3%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	4
59	Diversões Públicas:	
	a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;	2
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	2
	c) exposições com cobrança de ingresso;	2
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	2
	e) jogos eletrônicos;	3
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	1
	g) execução de músicas, individualmente ou	

	conjuntos	2%
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	3%
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%
65	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	2%
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2%
69	Recondicionamento de motores.	3%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	3%
72	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máqui	2%

	nas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	2%
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%
79	Funerais	5%
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
81	Tinturaria e lavanderia.	2%
82	Taxidermia	2%
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos,	3%

	e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	2%
87	Advogados	5%
88	Engenheiros, Arquitetos, urbanistas e Agrônomos.	3%
89	Dentistas	5%
90	Economistas	2%
91	Psicólogos	2%
92	Assistentes Sociais.	2%
93	Relações Públicas	2%
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	7%
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;	7%

	elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço.).	
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	2%
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	4%
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
99	Distribuição de bens de terceiro em representação de qualquer natureza.	2%

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Dezembro de 1.997.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 01/98
de 07 de Janeiro

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de Fevereiro de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Capítulo I
Da Ação Administrativa

Art. 1º - As atividades da Administração Municipal obedecerão, em caráter permanente aos seguintes fundamentos:

I - Planejamento;
II - Coordenação;
III - Descentralização;
IV - Delegação de Competência;
V - Controle;
VI - Racionalização e Produtividade.

Art. 2º - O Planejamento, instituído como atividade constante de Administração, é um sistema integrado, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, compreendendo a seleção de objetivos, diretrizes, programas e os procedimentos para atingí-los, determinados em função da realidade local.

Art. 3º - Os objetivos da Administração Municipal serão

enunciados, principalmente, através dos seguintes documentos básicos:
I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
II - Plano Plurianual;
III - Diretrizes Orçamentárias;
IV - Orçamento - Programa Anual.
Art. 4º - Toda a ação Administrativa municipal e, especialmente, a execução de planos e programas de governo, serão objetos de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.
Parágrafo Único - Os assuntos a serem decididos pela autoridade competente, envolvendo aspectos afetos a mais de uma área de atividade, deverão estar devidamente coordenados, objetivando obter soluções integradas.
Art. 5º - A descentralização será desenvolvida no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e tarefas de mera formalização de atos administrativos, permitindo o bom andamento no desempenho das atividades planejadas.
Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado mediante Lei, a recorrer, para execução de obras e serviços, quando admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênios às pessoas ou entidades do setor privado ou público de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária do quadro de pessoal nos termos da legislação vigente.
Parágrafo Único - Fica autorizada a locação de bens móveis e imóveis, de propriedade particular ou pública necessária a implantação de serviços públicos próprios,

VETADO

do Estado ou da União desde que seja de interesse à população local.

Art. 7º – A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez às decisões, situando-as na proximidade de fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Único – A delegação de competência será objeto de ato próprio da autoridade delegante, indicando com precisão a autoridade delegada e suas atribuições, respeitada a competência privativa dos diversos órgãos e agentes da administração.

Art. 8º – O controle interno das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo particularmente:

I – Controle, pela Chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

II – O controle de utilização, guarda a aplicação dos dinheiros e valores públicos pelos órgãos próprios de finanças e fiscalização.

Art. 9º – Os serviços Municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando assegurar a prevalência dos objetos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências de natureza burocrática mediante:

I – repressão da hipertofia das atividades meio que deverão, sempre que possível, ser organizadas sobre a forma de sistema;

II – a eliminação de tramitações desnecessárias de papéis;

III – livre e direta comunicação horizontal entre órgãos da administração para troca de informações;

IV – a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo social seja evidentemente superiores aos riscos.

Art. 10 – A Administração Municipal, para execução de seus serviços, poderá utilizar, além de recursos orçamentários, aqueles colocados a sua disposição por entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos nos termos estabelecidos em lei.

Art. 11 – A Administração Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político administrativa do Município, através de órgãos coletivos composta de servidores públicos, representantes de outras esferas de governo e municípios com atuação destacada na coletividade ou com conhecimentos específicos de problemas locais.

Art. 12 – Os órgãos e entidades de assessoramento, consulta e deliberação coletiva, compreendidos por comissões, conselhos ou equivalentes, serão criados por lei e regulamentados por decreto.

Parágrafo único – O Executivo poderá remunerar os membros dos conselhos de que trata o "caput" deste artigo na forma de ajuda de custo, em valores e condições fixados por lei.

Art. 13 – A Administração Municipal orientará todas as suas atividades no sentido de:

I – aumentar a produtividade dos servidores, procurando evitar o crescimento de seu quadro de pessoal, através de criteriosa seleção de pessoal;

II – possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração, treinamento e aperfeiçoamento;

dos servidores em atividades.
Art. 14 - A Administração Municipal estabelecerá critérios de prioridade para a elaboração de seus programas, tendo em vista o interesse coletivo ou a própria natureza dos programas a serem executados.

Capítulo II
Da Estrutura Organizacional

Art. 15 - A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iguape, é constituída por órgãos de deliberação coletiva, de assessoria e de linha.
Art. 16 - Os órgãos de deliberação coletiva são os definidos em legislação específica.
Art. 17 - Os órgãos de Assessoria:
I - Chefia de Gabinete;
II - Procuradoria Jurídica;
III - Assessoria de Planejamento;
Art. 18 - São órgãos de linha:
I - Departamento de Administração, compreendendo:
a) Inspetoria Administrativa;
b) Divisão de Recursos Humanos;
c) Divisão de Materiais e Patrimônio;
d) Divisão de Informática.
II - Departamento de Economia e Finanças, compreendendo
a) Divisão de Orçamento e Contabilidade;
b) Divisão de Tributos.
III - Departamento de Saúde, compreendendo:
a) Seção de Unidade Mista de Saúde;
b) Seção de Postos de Saúde.
IV - Departamento de Educação e Cultura, compreendendo:
a) Seção de Ação Pedagógica;
b) Seção de Cultura;
c) Seção de Alimentação Escolar.

V – Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, compreendendo
a) Divisão de Engenharia;
b) Divisão de Serviços Urbanos;
c) Divisão de Agricultura e Meio Ambiente;
d) Divisão de Trânsito e Transporte;
e) Administração Regional do Rocio;
f) Administração Regional do Itapara;
g) Administração Regional da Barra do Ribeira.
VI – Departamento de Turismo e Esportes, compreendendo:
a) Seção de Turismo;
b) Seção de Esportes e Recreação.
VII – Departamento de Assistência e Promoção Social compreendendo:
a) Fundo Social de Solidariedade;
b) Seção de Ação Social.
Art. 19 – Os órgãos de linha são hierarquizados sobrepondo-se os superiores aos inferiores mediante relação de subordinação entre níveis, assim definidos:
I – primeiro nível: procuradoria, assessoria e departamento;
II – segundo nível: divisão e inspetoria;
III – terceiro nível: seção e administração regional.

Capítulo III

Das Competências dos Órgãos

Art. 20 – À Chefia do Gabinete compete:
I – exercer as atividades de coordenação política-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe;
II – secretariar todos os serviços atinentes ao Executivo;
III – atender os munícipes e recepcionar os visitantes, elaborando a agenda oficial de audiência do Prefeito;
IV – efetuar controle de prazo do processo legislativo refe-

rente a requerimentos, informações, respostas a indicações, apreciação de Projetos pela Câmara, bem como à promulgação de leis e vetos;
V - representar o Prefeito em compromissos, cerimônias e reuniões;
VI - estudar processos e assuntos que se lhes sejam submetidos pelo pelo Prefeito a elaborar pareceres necessários;
VII - promover e controlar as atividades da Junta de Serviço Militar;
VIII - executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art. 21 - À Procuradoria Jurídica compete:
I - responsabilizar - se pelos assuntos jurídicos da Prefeitura;
II - promover ações judiciais, visando à arrecadação de receitas municipais;
III - processar inquéritos e sindicâncias;
IV - promover a cobrança judicial da dívida ativa do município;
V - elaborar ou estudar projetos de leis e manifestar-se sobre os autógrafos encaminhados ao Prefeito para sanção;
VI - assessorar o Prefeito nos assuntos legais, econômico-tributáveis e de relações públicas;
VII - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito;
VIII - receber citações, intimações e notificações;
IX - defesa nas ações propostas pela ou contra a municipalidade,
Art. 22 - À Assessoria de Planejamento compete:
I - promover o processo de planejamento integrado do desenvolvimento do município;

II – planejar, inspecionar e coordenar as atividades de planejamento dos órgãos e sua execução;
III – elaborar o plano global de atividades municipais e acompanhar a sua execução;
IV – promover a coleta de dados estatísticos de forma a aprimorar as ações de planejamento;
V – elaborar projetos de construção e conservação das obras públicas municipais, assim como os próprios da municipalidade.
VI – promover estudos e pesquisas sobre problemas de desenvolvimento sócio-econômico e físico do Município;
VII – promover a modernização mediante racionalização dos métodos e processo de trabalho e análise organizacional;
VIII – executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito;
Art. 23 – Ao Departamento de Administração compete o planejamento, a coordenação, supervisão e execução:
I – das atividades pertinentes à admissão, manutenção, devolução funcional e do desligamento de pessoal;
II – das atividades pertinentes à administração de material;
III – das atividades pertinentes à administração do patrimônio, inclusive a fiscalização do uso e zelo dos próprios municipais;
IV – das atividades pertinentes a protocolo, arquivo e telefonia;
V – das atividades pertinentes a copa, zeladoria, portaria e vigilância do Paço e às reproduções gráficas de documentos municipais;
VI – de outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art. 24 – Ao Departamento de Economia e Finanças, compete:
I – estabelecer e desenvolver a política econômico-financeira e tributária do município;

II - elaborar e executar o orçamento - programa e orçamento - plurianual de investimentos;
III - realizar os registros e os controles contábeis e orçamentários do Município;
IV - realizar as atividades pertinentes ao recebimento, pagamento e guarda - valores;
V - realizar o lançamento e a arrecadação dos tributos e outras rendas municipais e o seu controle;
VI - prestar assistência e orientação aos proprietários rurais, inclusive elaborando e mantendo o respectivo cadastro;
VII - fiscalizar a execução do sistema tributário, bem como a aplicação da legislação tributária;
VIII - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art, 25 - Ao Departamento de Saúde compete:
I - planejar, coordenar, desenvolver e controlar a política de saúde do Município;
II - controlar as moléstias transmissíveis e as zoonoses;
III - realizar serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação vigente;
IV - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art, 26 - Ao Departamento de Educação e Cultura, compete:
I - planejar, coordenar e acompanhar a política de ensino pré - escolar e fundamental do Município;
II - proporcionar assistência as escolas relacionadas à alimentação, assistência médico - odontológico e social;
III - realizar projetos especiais de educação para o Município;
IV - planejar, coordenar e desenvolver atividades referentes à cultura;
V - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem

determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - Ao Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente compete:

- planejar, coordenar, desenvolver e fiscalizar as atividades relacionadas à:

I - construção de obras, vias e logradouros públicos;

II - aprovação de obras particulares;

III - abertura e manutenção de estradas e caminhos municipais;

IV - arborização, formação e manutenção de parques e jardins;

V - serviços de limpeza pública, indicando destino final do lixo, abastecimento popular, cemitérios, iluminação pública, trânsito, transportes urbanos e intermunicipais e transportes internos motorizados;

VI - planejar, coordenar, desenvolver e controlar a política agrícola de acordo com a lei com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como de comercialização, armazenamento e transportes;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 28 - Ao Departamento de Turismo e Esporte compete:

I - planejar, coordenar e desenvolver atividades referentes à política de turismo, esportes e recreação através de implantação de programas turísticos, culturais, esportivos e

II - elaborar e executar o orçamento-programa e orçamento-plurianual de investimentos;
III - realizar os registros e os controles contábeis e orçamentários do Município;
IV - realizar as atividades pertinentes ao recebimento, pagamento e guarda-valores;
V - realizar o lançamento e a arrecadação dos tributos e outras rendas municipais e o seu controle;
VI - prestar assistência e orientação aos proprietários rurais, inclusive elaborando e mantendo o respectivo cadastro;
VII - fiscalizar a execução do sistema tributária, bem como a aplicação da legislação tributária;
VIII - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art. 25 - Ao Departamento de Saúde compete:
I - planejar, coordenar, desenvolver e controlar a política de saúde do Município;
II - controlar as moléstias transmissíveis e as zoonoses;
III - realizar serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação vigente;
IV - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art. 26 - Ao Departamento de Educação e Cultura, compete:
I - planejar, coordenar e acompanhar a política de ensino pré-escolar e fundamental do Município;
II - proporcionar assistência as escolas relacionadas à alimentação, assistência médico-odontológico e social;
III - realizar projetos especiais de educação para o Município;
IV - planejar, coordenar e desenvolver atividades referentes à cultura;
V - executar outras atividades pertinentes, que lhe forem

determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - Ao Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente compete:

- planejar, coordenar, desenvolver e fiscalizar as atividades relacionadas à:

I - construção de obras, vias e logradouros públicos;

II - aprovação de obras particulares;

III - abertura e manutenção de estradas e caminhos municipais;

IV - arborização, formação e manutenção de parques e jardins;

V - serviços de limpeza pública, indicando destino final do lixo, abastecimento popular, cemitérios, iluminação pública, trânsito, transportes urbanos e intermunicipais e transportes internos motorizados;

VI - planejar, coordenar, desenvolver e controlar a política agrícola de acordo com a lei com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como de comercialização, armazenamento e transportes;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 28 - Ao Departamento de Turismo e Esporte compete:

I - planejar, coordenar e desenvolver atividades referentes à política de turismo, esportes e recreação através de implantação de programas turísticos, culturais, esportivos e

recreativos;
II - executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.
Art. 29 - Ao Departamento de Assistência e Promoção Social compete:
I - coordenar as ações do Fundo Social de Solidariedade;
II - dar assistência e amparo ao menor, à juventude, à velhice e à população carente;
III - elaborar projetos visando a integração dos carentes com a sociedade;
IV - promover programas de atendimento médico, odontológico, oftalmológico e zelar pelo bom funcionamento da farmácia municipal.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 30 - O organograma da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iguape, com seus órgãos e subórgãos constantes do Anexo I, fazem parte desta Lei.
Art. 31 - O Prefeito deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto.
Art. 32 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, prevista nesta Lei, automaticamente, serão extintos os atuais órgãos, ficando o Prefeito autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, atribuições e readaptação das instalações.
Art. 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício, com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento vigente.
Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.426 de 20 de Dezembro de 1.995.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal

de Iguape, em 13 de fevereiro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 02/98
De 07 de Janeiro de 1.998

Dispõe sobre o Plano de Empregos e Salários, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os empregos da Prefeitura Municipal de Iguape obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O regime jurídico adotado pela Administração municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 3º - O plano de classificação de Empregos aplica-se a todos os serviços municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constante da presente Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - emprego público, a posição instituída na organização

do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregador público;
II - empregado público, a pessoa admitida no serviço público e regida pela consolidação das leis do trabalho;
III - servidor público, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independentemente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime estatutário, seja no da consolidação das leis do trabalho.
IV - referência, o número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimento;
V - vencimento, a retribuição pecuniária fixada em lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego correspondente;
VI - remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
VII - quadro pessoal, o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal.

Capítulo II
Do Quadro de Pessoal

Art. 6º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iguape compõe-se das seguintes partes:
I - parte permanente, composta de empregos em comissão e empregos de provimento efetivo a serem regidos pela consolidação das leis do trabalho;
II - parte suplementar, composta de empregos regidos pela consolidação das leis do trabalho e providos por servidores estáveis e não-estáveis, a serem extintos na vacância, conforme relação constante no Anexo IV, que faz

parte integrante desta Lei.

Seção I

Da Parte Permanente

Art. 7º - Ficam criados, mantidos ou redenominados os empregos em comissão, conforme relação do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Os empregos em comissão são de livre provimento e dispensa pelo Poder Executivo e independem de qualquer procedimento seletivo.

Parágrafo Único - Os empregos em comissão poderão ser providos por servidores, que ficarão afastados de seus respectivos cargos ou empregos, em licença especial por prazo indeterminado, ressalvando-se o direito de retorno ao cargo ou emprego de origem, quando desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.

Art. 9º - Ficam criados, mantidos ou redenominados os empregos de provimento efetivo, conforme relação dos Anexos II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os empregos públicos permanentes serão providos mediante concurso público.

Seção II

Da Parte Suplementar

Art. 11 - A parte suplementar compõe-se dos atuais empregos mantidos ou redenominados, de provimento efetivo, ocupados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que serão extintos na vacância, conforme relação constante do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Os empregos temporários, mantidos ou redenominados, ocupados por servidores não-estáveis regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme relação constante do Anexo IV, que faz parte inte-

PMO

quarte desta lei, serão mantidos até a realização do concurso público.

Capítulo III
Da Escala de Vencimento

Art. 13 - A escala de vencimento dos empregos fica constituída de 20 (vinte) referências numéricas, representadas por algarismos arábicos, conforme relação do Anexo V, que faz parte integrante desta lei.

Art. 14 - Cada classe de emprego terá um nível de vencimento correspondente a uma referência, que indica o nível de complexidade e responsabilidade da classe.

Art. 15 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao Piso Nacional de Salário.

Capítulo IV
Do Enquadramento

Art. 16 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando-se o seguinte:

I - os atuais ocupantes de empregos em comissão serão enquadrados nos empregos correspondentes de acordo com sua formação profissional, experiência, resguardados os direitos adquiridos;

II - os ocupantes de empregos de provimento efetivo considerar-se-ão, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos empregos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Capítulo V
Das Substituições

Art. 17 - Haverá substituições remuneradas para os

empregos efetivos e em comissão de direção, chefia, encarregatura, coordenadoria e superisão, nas ausências eventuais superiores a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 18 - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações em que se encontrar classificado.

Art. 19 - Nas demais substituições, não caberão diferenças do vencimento fixado para o emprego que ocupa no serviço público.

Parágrafo único - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu emprego de origem.

Capitulo VII

Das Disposições finais

Art. 20 - ficam extintos os empregos que não constem expressamente desta Lei, resguardados, se for o caso, os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Art. 21 - A descrição dos empregos será regulamentada por Decreto.

Art. 22 - O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores municipais prestem, com ou sem prejuízo de sua remuneração, serviços a outras entidades de direito público ou privado, desde que os serviços resultantes sejam de interesse da comunidade e de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 - O horário oficial dos servidores municipais será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários de tempo parcialmente existentes, ou seja, 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - O Prefeito baixará portarias estabelecendo os horários para cada categoria profissional e

cada área de trabalho.
Art. 24 - A Prefeitura Municipal poderá efetuar convênios com instituições de ensino, visando a oferecer estágios remunerados para o aperfeiçoamento profissional.
Art. 25 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998, revogando-se as disposições em contrário, especialmente dos artigos 1º ao 10 e dos artigos 12 ao 19 da Lei nº 1.425/95 e das Leis nºs 1.438/96 e 1.439/96.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 13 de fevereiro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Quadro de Pessoal - Parte Permanente

Tabela de empregos em comissão criados, mantidos ou redenominados regidos pela C L T.

Nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	Nº Emprego	Ref.
01	33	Ad. do Bairro Baio	Encarregado II	01	14
01	33	Ad. B. Barra do Ribeira	Encarregado II	01	14
01	33	Ad. Bairro Icapara	Encarregado II	01	14
01	35	Assessor de Comunicação	Oficial de Comunicação	01	16
01	35	Assessor Assunto Legis.	Assessor Jurídico	04	20
01	35	Assessor de Planejamento	Assessor de Planejamento	01	20
01	32	Chefe de Seção de Estradas Municipais	Encarregado II	01	14
01	32	Chefe de Seção Fiscalização	Supervisor de Equipe	03	14
01	32	Chefe de Seção do Viveiro	" "		

Nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	Nº Emprego	Ref.
01	32	Chefe de Seção de manutenção dos Próprios municipais	Supervisor de Equipe	03	14
14	21	Encarregado de Setor	Encarregado I	05	11
11	26	Encarregado de Serviço	Encarregado I	06	11
01	34	Diretor de Divisão de Agricultura e Ecologia	Diretor de Divisão de Agricultura e Meio Amb.	01	16
01	34	Diretor de Divisão de arrecadação	Diretor de Divisão de Tributos	01	16
01	34	Diretor de Divisão de Compras	Diretor de Divisão de Materiais e Patrimônio	01	16
			Supervisor de Equipe	01	14
01	34	Diretor de Div. Contab.	Diretor de Divisão de Orçamento e Contabil.	01	16
01	34	Diretor de Divisão de Engenharia	Diretor de Divisão de Engenharia	01	16
01	34	Diretor de Divisão de Transportes	Diretor de Divisão de Trânsito e Transporte	01	16
01	34	Diretor de Divisão de Serviços Urbanos	Diretor de Divisão de Serviços Urbanos	01	16
01	35	Diretor de Departto de Administração	Diretor de Departto de Administração	01	20
			Inspetor Administ.	01	16
			Diretor de Divisão de Recursos Humanos	01	16
			Diretor de Divisão de Informática	01	16
01	35	Diretor de Departto de Assistência e Promoção Social	Diretor de Departto de Assistência e Promoção Social	01	20
			Supervisor de Equipe	03	14
01	35	Diretor de Deptº Finanças	Diretor de Deptº de Economia e Finanças	01	20

nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	nº Emprego	Ref.
01	35	Diretor de Departº de Educação	Diretor de Departº de Educação e Cultura	01	20
			Supervisor de Equipe	02	14
01	35	Diretor de Departº de Obras	Diretor de Deptº de Obras, Serviços e meio Ambiente	01	20
01	35	Diretor de Departº de Turismo e Cultura	Diretor de Departº de Turismo e Esportes	01	20
			Supervisor de Equipe	02	14
01	35	Assessor e Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	01	20
			Advogado	02	16
01	36	Chefe de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	20
01	35	Diretor de Departº de Saúde	Diretor de Departº de Saúde	01	20

Anexo II

Quadro de Pessoal - Parte Permanente

Tabela de empregos efetivos, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT.

Situação Atual			Nova Situação		
nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	nº Emprego	Ref.
04	02	Servente	Servente	08	01
21	06	Gari	Gari	50	02
24	06	Vigia	Vigia	30	02
168	07	Ajudante Geral	Aux. de Serviços Gerais	200	02
26	05	Zelador			
02	10	Operador de Xérox	Operador de Xérox	02	03
10	07	Coletor de lixo	Coletor de lixo	20	03
42	08	Merendeira	Merendeiro	50	03
08	12	Atendente	Atendente de Telefonia	10	04
11	12	Aux. de Enfermagem	Aux. de Enfermagem	20	08

02	12	Aux. de Biblioteca	Aux. de Biblioteca	02	06
04	12	Aux. de Odontologia	Aux. de Odontologia	08	06
01	12	Lavador de Veículos	Lavador de Veículos	02	04
01	11	Monitor de Alunos	Monitor de Alunos	08	06
05	11	Monitor de Creche	Monitor de creche	18	06
03	12	Recepcionista	Recepcionista	02	04
02	12	Abatedor de Animais	Magarefe	04	05
02	13	Borracheiro	Borracheiro	03	05
20	10	Balateiro	Balateiro	20	05
05	13	Boveiro	Boveiro	06	05
			Lavadeiro	02	06
25	16	Agente Administ. I	Escriturário	26	66
01	13	Esgoteiro	Tratador de Esgoto	03	05
			Monitor de Banda	04	06
02	14	Padeiro	Padeiro	02	06
02	07	Aux. de Padeiro	Aux. de Padeiro	02	02
02	15	Telefonista	Telefonista	02	08
12	12	Agente de Saúde	Agente Sanumtário de Saúde	30	10
04	12	Visitador Sanitário			
03	13	Carpinteiro	Carpinteiro	05	06
03	13	Eletricista	Eletricista	06	06
02	21	Fiscal de Posturas	Fiscal de Posturas	06	10
13	15	Motorista I	Motorista	50	07
15	15	Motorista II			
01	19	Funileiro	Funileiro	02	07
			Marceneiro	02	07
04	16	Técnico de Esportes	Monitor de Esportes	06	08
15	13	Pedreiro	Pedreiro	20	07
03	13	Pintor	Pintor	05	07
02	15	Pintor Artístico	Pintor de betreiro	02	07
02	15	Mestre de Obras	Mestre de Obras	02	09
06	17	Operador de Máquinas I	Operador de Máquinas	20	08

06	17	Operador de Máquinas III	Operador de Máquinas	20	08
01	19	Pintor de Autos	Pintor de Autos	02	08
01	19	Soldador	Soldador	02	08
40	20	Professor I	Professor I	60	10
30	21	Professor II	Professor IV	15	11
		Mecânico	Mecânico	04	09
03	21	Fiscal de Obras	Fiscal de Obras	06	10
04	21	Fiscal Tributário	Fiscal de Tributos	06	10
02	23	Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	04	10
			Técnico de Contabil.	03	10
			Técnico de Laborat.	02	10
01		Operador de Raio-X	Técnico de Radiologia	02	10
			Conciliador Financ.	02	10
01	30	Técnico Desenhista	Desenhista	02	10
01	21	Prof. Educação Física	Professor III	05	12
			Bibliotecário	01	14
			Coord. Pedagógico	02	14
05	29	Diretor de Escolas	Diretor de Escola	10	14
			Orientador Educacional	02	14
			Supervisor de Ensino	02	14
			Técnico de Informática	02	14
			Analista de Sistemas	02	16
01	33	Assistente Social	Assistente Social	02	16
01	33	Arquiteto	Arquiteto	02	16
			Biologista	02	16
			Economista	01	16
			Nutricionista	01	16
			Psicólogo	03	16
04	33		Administ. Hospitalar	01	16
05	21		Cirurgião-Dentista	10	16
02	33	Enfermeiro	Enfermeiro	05	16
01	33	Engenheiro Civil	Engenheiro	03	16

		Engenheiro Agrônomo	Engenheiro		
02	33	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	03	16
03	33	Médico	Médico	25	16
01	33	Médico Veterinário	Médico Veterinário	02	16
			Regente	02	16
01		Topógrafo	Topógrafo	02	10
02	12	Aux. de Farmácia	Aux. de Farmácia	01	05
			Jardineiro	02	05
			Arquivista	01	06
01	15	Arrais	Arrais	03	06
			Ajudante de Pedreiro	10	02
01	15	Oficial Carpinteiro	Oficial Carpinteiro	01	07

Anexo III

Quadro de Pessoal - Parte Permanente

Tabela de Empregos efetivos, regidos pela CLT, criados, mantidos ou redenominados, a serem extintos na vacância.

nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	nº Emprego	Ref.
20	17	Agente Administrativo II			
25	18	Agente Administrativo III	Agente Administrativo	50	07
03	18	Caixa			
04	03	Contínuo	Contínuo	04	01
01	32	Chefe de Seção da Tesouraria	Chefe de Seção Tesouraria	01	16
01	32	Chefe de Seção Protocolo e Arquivo	Chefe de Seção Protocolo e Arquivo	01	16
01	32	Chefe de Seção Serviços municipais	Chefe de Seção Serviços municipais	01	16
01	30	Assistente Técnico Administrativo	Assistente Técnico Administrativo	01	13

Anexo IV

Quadro de Pessoal - Parte Suplementar

Tabela de empregos temporários mantidos ou redenominados até a realização do Concurso Público.

nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	nº Emprego	Ref.
02	03	Bortêmeo	Bortêmeo	02	01
01		Ajudante de Pedreiro	Ajudante de Pedreiro	10	02
01	12	Atendente	Atendente de Telefonia	03	05
01	12	Lavador de Veículos e Borracheiro	Borracheiro	03	05
03	12	Recepcionista	Recepcionista	02	04
02		Monitor de Banda	Monitor de Banda	04	06
01	12	Atendente de Telefonista	Telefonista	02	06
01	15	Arrais	Arrais	03	06
01	13	Eletricista	Eletricista	04	06
01	16	Técnico de Esportes	Monitor de Esportes	04	06
05	19	Mecânico	Mecânico	04	10
01		Administ. Hospitalar	Administ. Hospitalar	01	16
01		Engenheiro Civil	Engenheiro	03	16
01		Médico Veterinário	Médico Veterinário	02	16
02		Regente Banda Municipal	Regente	02	16
			Oficial Administrativo	04	10

Anexo V

Tabela de Vencimento

Nº de Referências	Valor das Referências
01	180,00
02	195,00
03	210,00
04	240,00
05	260,00
06	285,00
07	310,00
08	340,00
09	370,00
10	410,00
11	450,00
12	490,00

13	550,00
14	610,00
15	670,00
16	730,00
17	790,00
18	850,00
19	1.000,00
20	1.250,00

Projeto de Lei nº 03/98
De 07 de Janeiro.

Dispõe sobre revogação da Lei nº 1.474/97, e dá outras providências

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de Março de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.474/97, que instituiu abono de faltas aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta da verba consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.474/97.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 04 de Março de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 04/98
De 07 de Janeiro.

Dispõe sobre autorização de celebração de convênio com o Estado para municipalização da gestão das ações e serviços de assistencia social, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de Março de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, com prazo de vigência a partir de 02 de janeiro até 31 de dezembro de 1.998, tendo por objeto a ação compartilhada visando a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, cuja finalidade é a descentralização da gestão das ações e serviços de assistência social do Município.

Art. 2º — No processo de parceria para prestação de serviços assistenciais, objeto do convênio, o Município assumirá integralmente, no prazo de um ano, a gestão dos serviços para executar, com a cooperação técnica, administrativa e financeira do Estado, de forma direta ou mútua colaboração com as unidades e organizações de assistência social

situadas no Município.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, 04 de Março de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 10/98
De 13 de Março

Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com o Município de Ilha Comprida, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Março de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei:
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Ilha Comprida, objetivando a conclusão das duas da ponte de ligação Iguape/Comprida.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

trário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Março de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 09/98

Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de Março de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, para construção de unidade escolar no bairro Barra do Ribeira.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 31 de Março de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 06/98
De 09 de Março.

Dispõe sobre autorização para celebração de contratos de locação de imóveis e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de Abril de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de locação de imóveis com pessoas físicas, destinados a abrigar dependências públicas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 16 de Abril de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 07/98
De 12 de Março.

Dispõe sobre autorização para celebração de convênios com entidades assistenciais do Município, objetivando a descentralização das ações e serviços de Assistência Social, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Maio de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as Entidades Assistenciais do Município, com prazo de vigência a partir de 02 de janeiro de 1998, tendo por objeto a ação compartilhada e, visando a transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a execução de programas de assistencia social previstos no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 11 de Maio de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 012/98
De 30 de Abril.

Dispõe sobre autorização para concessão de Subsídios Financeiros, as famílias do projeto fortalecendo à família e complementando a renda.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Camara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária do dia 1º de Maio de 1.998, approvou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar subsídio financeiro à família do Projeto Fortalecendo à Família e Complementando a Renda, nos termos e condições estabelecidas no convênio, firmado com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.
Artº 2º — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de abril de 1.998, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Camara Municipal de Iguape, em 20 de Maio de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 14/98
De 25 de Maio

Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Maio de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Créditos Adicionais Especiais nos valores e dotações próprias no orçamento vigente, assim discriminados:

07 Departamento de Promoção Social
070100 Fundo Social de Solidariedade
1581.4832.11.3231.116 Subvenção a Sabro R$ 20.400,00
1581.4862.11.3231.117 Subvenção a Apae R$ 18.000,00
1581.4862.11.3231.118 Subvenção a Casa da Sopa R$ 20.400,00

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de Maio de 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 11/98
De 17 de Abril.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.999 do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Julho de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.999.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para 1.999 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município para 1999 conterá:

I - as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do anexo desta;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, perseguindo a melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos órgãos da administração municipal.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1999, observadas as determinações legais, até o ultimo dia útil do mês de julho de 1.998.

Art. 5º — Os valores de receitas e de despesa contidas na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R$).

Art. 6º — Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços de dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 7º — Constituem prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 1999 as ações e os projetos elencados detalhadamente no Anexo desta Lei.

Art. 8º — A proposta orçamentária do Município para 1999 observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1998 contendo:

I — mensagem;

II — projeto de lei orçamentária; e

III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 9º — A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I — as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas em relação às determinações contidas nesta lei;

II — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III — os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma da lei;

IV — a compatibilização das prioridades constantes

da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.
Art. 10 – A fixação das despesas de pessoal e seus encargos deverá observar o disposto na Constituição Federal.
Art. 11 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I – instituições e regulamentações da Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;
II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
IV – impostos sobre transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos.
Art. 12 – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com amortizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal.
Art. 13 – Na fixação da despesa e estimativa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:
I – eficiência e eficácia na gestão dos recursos;
II – recuperação da capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;
III – melhoria na competividade da economia ipuense;
IV – ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego.
Art. 14 – As despesas decorrentes da execução da presente lei serão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 02 de julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Legislativo: Anexo

- aquisição de veículo;
- manutenção do prédio;
- aquisição de equipamentos na área de informática à Administração;
- aquisição de mobiliários;
- informatização nos gabinetes dos Vereadores.

Executivo:

- asfaltamento da estrada municipal Vereador Manoel Alves da Silva, até o ponto da balsa na Barra do Ribeira;
- construção de casas populares pelo sistema mutirão ou outros;
- construção de casas populares em convênio com o Governo Estadual;
- conclusão do ginásio de esportes;
- continuação da construção do muro de arrimo na orla do mar pequeno;
- urbanização das margens do mar pequeno;
- construção de mercado municipal;
- ampliação e melhoria das estradas municipais;
- construção de abrigos de ônibus nas zonas urbana e rural;
- Calçamento de vias públicas;
- Calçamento de vias publicas pelo sistema de contribuição de melhoria;
- asfaltamento de estradas municipais;
- construção de centro de lazer no Bairro Rocio;
- reforma, manutenção, ampliação e adequação do centro de eventos.
- reforma e remodelação das praças centrais;
- construção de praças;
- ampliação, reforma e adequação do estacionamento mun

cipal;
— aquisição de veículos ao transporte escolar;
— construção de quadras poliesportivas;
— abertura de ruas;
— regularização de loteamentos;
— ampliação, conservação e reforma do sistema municipal de ensino;
— continuação da construção do muro de arrimo no Bairro Barra do Ribeira;
— construção de creches;
— implantação dos calcadão no centro histórico;
— desassoreamento dos rios;
— construção de muro de contenção do rio Guararirim;
— construção de ciclovias;
— arborização de ruas e jardins;
— construção de vestiários esportivos e arquibancadas;
— reforma, melhoria dos estádios esportivos e de arquibancadas;
— reforma, ampliação e adequação ao departamento de saúde;
— manutenção, ampliação e construção de prédios públicos;
— melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural;
— ampliação da rede de abastecimento de água potável;
— reforma, ampliação do centro musical "Maestro Paulo Massa";
— compra de instrumentos, materiais e uniformes para a banda municipal;
— aquisição de equipamentos, veículos e lanchas para a Defesa Civil;
— ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais;
— restauração de prédios históricos;
— construção do centro cultural "Roberto Gomes Collaço";
— aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
— implantação, adequação e ampliação e desenvolvimento da

infra-estrutura turística:

— sinalizações de ruas, praças, estradas e pontes;
— perfurações de poços artesianos;
— ampliações e melhoria do sistema de telefonia rural e urbana;
— limpeza e conservação de ruas e praças;
— ações de apoio e atendimento ao pequeno e médio agricultor na área de produção e comercialização;
— discriminatória do município;
— construção de incinerador para lixo hospitalar;
— construção do portal de entrada da cidade;
— obras de melhoria turística na Praia do Leste e Barra do Ribeira;
— obras de saneamento básico no município;
— construção, ampliação e melhoria dos cemitérios municipais;
— manutenção, reforma, ampliação e adequação do pátio de máquinas do município;
— construção de rampas de barcos e pier;
— manutenção, reforma, ampliação e adequação do matadouro municipal;
— construção de velório municipal na cidade;
— construção de postinhos de saúde na zona rural;
— construção de postos de salvamento das praias: Leste e Juréia;
— construção de banheiros públicos nas praias: Leste e Juréia;
— construção de portal e posto de informações na divisa entre os municípios de Iguape-Peruíbe, próximo ao Bairro Utinga Grande;
— adequação e ampliação das administrações regionais da Barra do Ribeira, Icapara e Rocio;
— implantação de programas ecológicos;

— implantação de diques e mini polders na zona rural;
— ampliação e melhoria da feira do produtor;
— extensão de energia elétrica na zona urbana;
— construção do centro de reabilitação de deficientes;
— instalação da casa abrigo para atendimento da Criança e do Adolescente;
— reforma e ampliação do C.S. III no Rocio;
— construção de Pronto Socorro no Bairro Rocio;
— implantação de programa para atenção integral à saúde da mulher;
— implantação do serviço odontológico na zona rural;
— implantação de Administração Regional no Bairro Itamirim;
— aquisição de Gerador de 75 KV para Unidade Mista de Saúde;
— remodelação do Estádio Rubens de Oliveira;
— implantação de Estádio Municipal no Rocio.
— subvenções às entidades de Assistência Social e Filantrópicas;
— construção de pistas de Motocross e Bicicross;
— implantação da feira de artesanato;
— criação da Casa da Cultura no Bairro Rocio;
— criação de Bolsa de estudos para curso superior;
— desapropriação de área para aterro sanitário;
— ligação da estrada Costeira da Barra com a Estrada Embú;
— construção da Ponte do Rio Una;
— continuação do muro de arrimo das margens do Vale Grande;
— urbanização das margens do Vale Grande.

Da Estrutura Orçamentária

1.0 - Legislativo
1.0.01 - Câmara Municipal
2.0 - Executivo
2.0.01 - Gabinete do Prefeito

2.0.0.2 — Assessoria de Planejamento
2.0.0.3 — Procuradoria Jurídica
2.0.0.4 — Fundo Social de Solidariedade
2.0.0.5 — Defesa Civil
3.0 — Departamento de Administração
3.0.0.1 — Diretoria do Departamento
3.0.0.2 — Divisão de Recursos Humanos
3.0.0.3 — Administração Regional do Bairro Rocio
3.0.0.4 — Administração Regional do Bairro Barra do Ribeira
3.0.0.5 — Administração Regional do Bairro Icapara
4.0 — Departamento de Economia e Finanças
4.0.01 — Diretoria do Departamento
4.0.02 — Divisão de Orçamento e Contabilidade
4.0.03 — Divisão de Informática
4.0.04 — Divisão de Materiais e Patrimônio
4.0.05 — Divisão de Tributos
4.0.06 — Seção de Cadastro
4.0.07 — Seção de Rendas Diversas e Fiscalização
4.0.08 — Seção de Dívida Ativa
5.0 — Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente
5.0.01 — Diretoria do Departamento
5.0.02 — Divisão de Engenharia
5.0.03 — Divisão de Trânsito e Transportes
5.0.04 — Divisão de Agricultura e Meio Ambiente
5.0.05 — Divisão de Serviços Urbanos
6.0 — Departamento de Educação e Cultura
6.0.01 — Diretoria do Departamento
6.0 02 — Seção de Cultura
7.0 — Departamento de Turismo e Esportes
7.0.01 — Diretoria de Departamento
7.0.02 — Seção de Esportes
7.0.03 — Seção de Turismo
8.0. — Departamento de Saúde

8.0.01 — Diretoria do Departamento
9.0 — Departamento de Assistência e Promoção Social
9.0.01 — Diretoria do Departamento
10.0. — Encargos Gerais do Município
10.0.01 — Encargos da Dívida Ativa
10.0.02 — Encargos da Previdência e Assistência Social
10.0.03 — Serviços em colaboração com outros governos
10.0.04 — Outros encargos

Estrutura Orçamentária

01.02.001 — Ação Legislativa
03.07.020 — Supervisão de Coordenação superior
03.07.021 — Administração Geral
03.08.030 — Administração de Receitas
03.08.032 — Controle Interno
03.08.033 — Dívida Interna
05.22.134 — Telefonia
08.42.031 — Radio Fusão
08.42.427 — Assistência Financeira
08.46.0202 — Alimentação e Nutrição
08.46.224 — Administração de Educação Física e Desportos
08.48.224 — Desporto Amador
10.58.323 — Difusão Cultural
10.60.326 — Planejamento Urbano
10.60.327 — Administração Geral
11.62.346 — Iluminação Pública
11.63.353 — Promoção Industrial
11.65.3632 — Prestação de serviços Promoção do Turismo.
13.75.021 — Administração Geral de Saúde
13.75.428 — Assistência Médica Sanitária
13.75.448 — Saneamento Geral
15.81.021 — Administração Geral da Assistência Previdenciária
15.81.485 — Assistência à Velhice
15.81.186 — Assistência Social Geral
16.91.575 — Vias Urbanas

Projeto de Lei Nº 17/98
De 29 de Junho

Dispõe sobre autorizações para celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de Julho de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Educação, objetivando a construção de uma unidade escolar para ensino fundamental, no bairro Guaricana.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados - se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, em 02 de Julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 18/98
De 29 de Junho

Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01º de Julho de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Educação, objetivando a construção de uma unidade escolar para a educação infantil, no bairro Porto do Ribeira

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, em 02 de Julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 02/98

Dá denominação de Rua Laís Carneiro Muniz à travessa da Rua Capitão Oliveira e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Camara Municipal de Iguape-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica denominada Rua Laís Carneiro Muniz a rua que assim se descreve: inicia-se na Rua Capitão Oliveira, seguindo com a distância de 85,48 metros, até a divisa com as Terras Devolutas Remanescentes do Primeiro Perímetro de Iguape, com área de 1.599,20 metros quadrados.

Art. 2º — A área do terreno compreendida pela rua de que cuida o artigo anterior, foi objeto de doação, sem encargos, dos proprietários, segundo os termos do compromisso que acompanha o presente projeto de lei.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 07 de Julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 13/98
De 30 de Abril.

Dispõe sobre a concessão de Uso de Bens e Serviços Públicos Municipal, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regularizar e outorgar à particular, a Concessão do Uso do imóvel de propriedade do Município de Iguape, constituído pelo edifício com 825,75 m2, situada na Rua Prof. Bento Pereira da Rocha, nº 1.291, denominada como Terminal Rodoviário "Orlando Sant'Anna de Moraes".

Parágrafo único - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a outorgar e conceder à particular, a execução aos serviços públicos inerentes ao imóvel mencionado neste artigo.

Artigo 2º - A concessão, de que trata o artigo anterior, deverá proceder de processo licitatório, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o artigo anterior, autorizado a conceder e firmar contrato de concessão com o licitante habilitado, mediante cláusula de exclusividade, observadas as seguintes condições, mínimas:

I - prazo mínimo de 05 (cinco) anos, renovável uma única vez por igual período, no estrito interesse da municipalidade;

II - intransferibilidade da concessão no todo ou em parte;

III - modificabilidade da destinação das áreas objeto da concessão;

IV - permitir por parte do licitante a quem for adjudicada a concessão locação dos "Boxes", a cobrança de taxa de banheiro, a contratação de mão-de-obra para a execução dos serviços, e demais atos necessários para o bom gerenciamento do Terminal Rodoviário "Orlando Sant'Anna de Moraes", sempre com a anuência do Departamento de Obras e da Divisão de Engenharia da Municipalidade.

Art. 4º — A Concessionária às suas expensas e enquanto vigorar a concessão, deverá:

I - promover todas as medidas e atos necessários à guarda e aprimoramento do bem cedido e do serviço a ser prestado;

II - comunicar o concedente, qualquer ato de turbação ou esbulho praticado por terceiro contra o bem ou serviço;

III - satisfazer nas épocas oportunas as obrigações fiscais incidentes sobre o bem e serviços, mesmo que lançadas em nome do concedente;

IV - atender, quando para isto for intimado, às despesas a que der causas e as decorrentes de restaurações, reformas, construções e reconstruções do bem.

Art. 5º — A concessão do uso do bem de que trata esta Lei, e os serviços dele inerentes serão outorgados por Contrato Administrativo, e obedecerá além das disposições legais aplicáveis, as seguintes condições mínimas:

I - exclusividade quanto ao fim destinado e proposto pelo Edital licitatório;

II - o caráter oneroso para a concessionária;

III - o prazo;

IV - impenhorabilidade do direito concedido;

V - rescisão automática da outorga da concessão, no

caso de desobediência das cláusulas contratuais e legais;
Parágrafo Único – Além dos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, o concedente poderá no contrato de concessão, estabelecer outras obrigações, deveres e responsabilidades a cargo da concessionária.
Art. 6º – A concessão não libera a concessionária de qualquer obrigação dever ou responsabilidade a que deva observar em razão de medidas legais cabíveis.
Art. 7º – Na eventualidade de alteração do fim a que se destina o imóvel concedido, ou qualquer outra causa modificativa, extintiva ou substitutiva relacionada ao bem, serviços e natureza, fica ressalvada a liberação contratual à concedente, sem que deva arcar com quaisquer ônus ou penalidades pela rescisão eminente do contrato administrativo de concessão.
Art. 8º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapuã, em 07 de Julho de 1.998

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 15/98
De 29 de Junho.

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.473/93, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são confe-

ridas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica revogada a Lei nº 1.473/97 que institui gratificações aos servidores estaduais e municipais que atuam no município no âmbito do sistema único de saúde do Estado de São Paulo.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 07 de Julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 16/98
De 29 de Junho.

Revoga a Lei Nº 1.076/90, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica revogada a Lei Nº 1.076/90 que trata sobre concessão de diárias a servidores municipais.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplemen

todas se necessário.
Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 07 de Julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 19/98
De 06 de Julho.

Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º – Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
Art. 2º – Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta Lei, serão deferidos a pedido escrito e protocolizado do sujeito passivo da tributação, desde que:
I – O valor de cada parcela a ser recolhida não seja inferior a 40% (quarenta por cento) de um Valor de Referência do Município - VRM;

II - quando do pedido, o requerente assinará o reconhecimento e confissão do débito, a ser parcelado, devidamente atualizado até essa data.

Art. 3º - Deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo e consequente proposição de ação executiva.

Art. 4º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará a data das parcelas subsequentes.

Art. 5º - No requerimento de solicitação do parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento, assinatura, pelo requerente, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, relacionada ao imóvel tributado, contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.

Art. 6º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 174 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66.

Art. 7º - O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças, quando os débitos ainda não estiverem inscritos e pela Procuradoria Jurídica quando os mesmos já se encontrarem inscritos na dívida ativa.

Art. 8º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a cobrança do saldo devedor judicial.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 07 de Julho de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 03/98
De 17 de Agosto de 1.998

Dispõe sobre instituição da Semana de Prevenção às Deficiências, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Agosto de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica instituída, no Município de Iguape, a "Semana de Prevenção às Deficiências", a ser comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de Agosto.

Art. 2º — As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.308/93.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape-Estância Balneária, em 18 de Agosto de 1.998.

Vereador Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 04/98
De 09 de Outubro de 1998

Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de Outubro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º — O subsídio dos Vereadores fica fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o que dispõe os artigos 10, VII, 12 "caput" e 12, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Iguape, em consonância com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1.998.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara, fica no exercício do cargo terá subsídio diferenciado fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 2º — Os subsídios fixados nesta Lei serão atualizados mensalmente, por Ato da Mesa, obedecido o percentual aplicado ao subsídio dos Deputados Estaduais

Artigo 3º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de Agosto de 1.998.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 13 de Outubro de 1.998.

Vereador Ozias [illegible] Presidente

Projeto de Lei Nº 05/98
De 09 de Outubro de 1.998.

Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Camara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de Outubro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - O subsídio do Prefeito Municipal de Iguape fica fixado em R$6.000,00 (seis mil reais) e o do Vice-Prefeito em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o que dispõe o artigo 76, "caput", e respectivo parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Iguape, em consonancia com o que determina a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de Agosto de 1.998

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 13 de Outubro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 22/98
De 14 de Setembro.

Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para edificações da Sede da 3ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providencias.

O cidadão Ozias Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Extraordinária realizada no dia 03 de novembro de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação, por doação, ao Governo do Estado de São Paulo, através da Segurança Pública do Estado, de uma área Municipal com 234,50 m2. (duzentos e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada no Bairro do Canto do Morro e que assim se descreve:
Memorial Descritivo: A área tem início no ponto 01 (um), este localizado a lateral da Rua Saldanha Marinho, junto com a divisa da área a 3ª Cia da Polícia Militar, distante 25,00 m. (vinte e cinco metros) da confluência da Rua da Saudade com a Rua Saldanha Marinho. Deste ponto segue pela lateral da Rua Saldanha Marinho no rumo 13º 45'00" NW e distância de 2,00 m. (dois metros) até encontrar o ponto 02 (dois); deste deflete a direita e segue no rumo 77º 30'00" NE e distância de 53,50 m (cinquenta e tres metros e cinquenta centímetros), confrontando com a área da P.M.E.I.,

até encontrar o ponto 03 (três); deste deflete a direita e segue no rumo 13º 45'00" e distância de 17,00 m (dezessete metros), confrontando com a área da P.M.E.I., até encontrar o ponto 04 (quatro); deste deflete a direita e segue no rumo 77º 30'00" SW e distância de 8,50 m. (oito metros e cinquenta centímetros); confrontando com a área da P.M.E.I., até encontrar o ponto 05 (cinco), deste deflete a direita e segue no rumo 13º 45'00" NW e distância de 15,00 m. (quinze metros), confrontando com a área doada à Polícia Militar (Lei nº 1.405/95), até encontrar o ponto 06 (seis); deste deflete a esquerda e segue no rumo 77º 30'00" SW e distância de 45,00 m (quarenta e cinco metros), confrontando com a área doada a Polícia Militar, até encontrar o ponto 01 (um); ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 234,50 (duzentos e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

§ 1º — Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e planta anexa, confeccionados pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura.

§ 2º — Dá-se à área descrita no "caput" deste artigo, o valor de R$ 4.793,18 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos), conforme laudo de avaliação, em anexo, elaborado pela Comissão competente legalmente constituída.

Art. 2º — A área alienada destina-se exclusivamente para edificação e funcionamento da 3ª Companhia do 14º BPM/I, sediada no Município.

§ 1º — Não será permitida, ao imóvel alienado, qualquer outra destinação que não a prevista no "caput" deste artigo, sob pena de retrocessão do referido imóvel à Prefeitura, com todas as benfeitorias a ele incorporadas.

§ 2º — A Secretaria de Segurança incumbe, a edificação e funcionamento da 3ª Cia da Polícia Militar, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.
Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igrape, em 04 de Novembro de 1998

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 26/98
De 03 de Novembro

Dispõe sobre autorização à celebrar acordo com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Igrape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à celebrar acordo com a Caixa Econômica Federal, visando a parcelar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses.
Art. 2º — As despesas de correntes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias cons-

Fontes dos orçamentos respectivos, suplementados se necessário.
Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, 04 de Novembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 27/98
De 03 de Novembro.

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM, e dá outras providências

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Novembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º – Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM, que dedecará ao disposto nesta Lei.

Finalidade

Art. 2º – O Plano Comunitário de Melhoramento - PCM compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

Aprovação

Art. 3º – Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 4º – No caso de pavimentação, será dado prioridade às vias e logradouros publicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Custo e Rateio

Art. 5º – O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução acrescido das despesas com estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, ou empréstimo.

Art. 6º – O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 7º – Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da via.

Art. 8º – No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite de bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Execução

Art. 9º – O Plano Comunitário de Melhoramento - PCM será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Art. 10 – Os melhoramentos, a serem executados após o Plano Comunitário de Melhoramento – PCM, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta

decendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 11 — Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial discritivo, o projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano do rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo único — Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramento - PCM, firmarem contratos de financiamento com a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.

Art. 12 — O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A., dentro das condições estabelecidas.

Parágrafo único — No caso do pagamento em uma só parcela, o valor deverá ser recolhido junto à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A., em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Art. 13 — A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o Plano.

Parágrafo único — Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao Plano, a título de tributo.

Vinculação e Liberação dos Recursos

Art. 14 — O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma e os financiados, será creditado pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A, em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal, e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário

de Melhoramentos - PCM.

Art. 15 - O valor tratado no artigo anterior, será liberado pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura Municipal.

§ 1º - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura Municipal atestando que a obra encontra-se em estágio que comporte o pagamento parcial solicitado e aferição por parte de Técnico da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.

§ 2º - O saldo por ventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM, ingressará na Receita Municipal.

Responsabilidades

Art. 16 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM.

Art. 17 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na legislação em vigor, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativas para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Fica a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura Municipal ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste

artigo.

§ 3º — Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A e o Banespa-Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1.984.

§ 4º — Para cobrança da dívida assumida pela Prefeitura Municipal, proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Art. 18 — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair empréstimo junto a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do Plano ora implantado.

Divulgação

Art. 19 - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

Prefeitura Municipal de Iguape

PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos

Agente Financeiro: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A

Art. 20 — As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 10 de Novembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira

Projeto de Lei Nº 29/98
De 23 de Novembro.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a assinar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de Novembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Economia e Planejamento, através de Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional objetivando o recebimento de 03 (três) caminhões basculantes, que destinar-se-á a manutenção e conservação de estradas municipais.

Art. 2º - As despesas da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de Novembro de 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 07/98
De 23 de Novembro de 1.998

Dispõe sobre a denominação de Avenida localizada no loteamento "Veleiros da Juéia", no Bairro da Barra do Ribeira, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de Novembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º — A Avenida A, localizada no Loteamento "Veleiros da Juéia", no Bairro da Barra do Ribeira, passa a chamar-se Avenida Dona Santa Fontes.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de Novembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 08/98
De 25 de Novembro de 1.998.

Revoga a Lei Nº 1.523/98, de 09 de Novembro de 1.998, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de Novembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Nº 1.523/98, de 09 de novembro de 1.998, que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Iguape.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de novembro de 1.998.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 25 de Novembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 24/98
De 19 de Outubro

Dispõe sobre autorização para modificação de destinação de área pública, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Novembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a destinação de área pública, no "Jardim Caminho do Trilho".

Art. 2º - A área objeto do art. 1º está localizada na Avenida Marginal, entre as Avenidas Caminho do Trilho e Maestro Aquilino Jarbas de Carvalho, e tem destinação pública para o uso comum, como via pública, no projeto de implantação originário, contudo de acordo com os documentos anexam que integram as razões da presente propositura, na forma da legislação ambiental nacional vigente encontra-se impossibilitado o implemento, motivo pelo qual ela deverá ser transformada em área institucional.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 01 de Dezembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 25/98
De 19 de Outubro.

Dispõe sobre o procedimento administrativo Titulatório de terras devolutas municipais, situadas no 18º Perímetro de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Novembro de 1.998, aprovou a seguinte Lei.

Art. 1º — São terras devolutas municipais, as áreas assim declaradas por sentença judicial ou adquiridas de convenção administrativa celebrada entre o Estado e o Município, transcrita no Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape, e situadas dentro do círculo municipal com raio de 8 (oito) quilometros, contados a partir do marco 0 (zero) da sede do município e de 6 (seis) quilometros, a contar do ponto central dos distritos municipais

Art. 2º — As áreas devolutas municipais a serem legitimadas são aquelas inseridas no círculo municipal e distrital do 18º Perímetro, inclusive a área do cancelado loteamento "Jardim Luciana".

Art. 3º — As pessoas físicas ou jurídicas, comprovadamente possuidoras de terras devolutas municipais, devidamente especificadas e situadas no 18º Perímetro de

Iguape, poderão adquirir-lhes o domínio, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º — As terras devolutas municipais serão:

I — incorporadas ao patrimônio público municipal nos seguintes casos:

a) quando considerados bens de uso especial, edificados às expensas da municipalidade; as áreas de lazer; áreas institucionais; áreas verdes e os bens de uso comum;

b) que tenham sido afetadas por ato administrativo para uso especial, dominical ou comum ao povo.

II — Transferidas dominialmente aos seus legítimos ocupantes.

Parágrafo único — As terras devolutas municipais a que se refere este artigo, poderão ser alienadas com coerência pública, precedido de estudos técnicos que indiquem sua exata dimensão, localização e valor de mercado.

Art. 5º — O Poder Executivo promoverá a incorporação, legitimação ou alienação das terras devolutas municipais no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, declaradas por sentença em ação discriminatória judicial transitada em julgado ou adquirida através de convenção administrativa celebrada entre o Estado e o Município.

Art. 6º — A destinação das terras devolutas municipais será homologada pelo Chefe do Poder Executivo, com base em parecer fundamentado da Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, nomeada especialmente para este fim.

Art. 7º — A Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse será constituída por 5 (cinco) representantes nomeados pelos pelo Prefeito Municipal, a saber:

I — 01 (um) Procurador do Município, que presidirá, com

direito apenas, ao voto de desempate;
II – 01 (um) representante do Poder Executivo;
III – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
IV – 01 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
V – 01 (um) representante do Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Executiva de Legitimação de Posse não serão remunerados pelos trabalhos à ela atinentes.

Art. 8º – Compete a Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse:

I – decidir sobre requerimentos de Legitimação de Posse, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da protocolização dos pedidos;

II – emitir parecer fundamentado sobre requerimento de Legitimação, indicando, no caso de indeferimento a destinação que entender adequada a área.

Art. 9º – O parecer favorável emitido pela Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, atendidos todos os preceitos legais, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em caso de rejeição do parecer, o Chefe do Poder Executivo através de despacho fundamentado, devolverá o procedimento administrativo à Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, que o fará prosseguir nos termos do r. despacho exarado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 – As questões que suscitem dúvidas ou litígios, enquanto perdurarem, obstarão a expedição do Título de Domínio.

Art. 11 – Em seus trabalhos, a Comissão Executiva Munici-

pal de legitimação de posse, poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, ouvir testemunhas e, requisitar documentos e serviços junto às repartições públicas municipais ou solicitá-los das Estaduais e Federais.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo expedirá Título de Domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima, nos termos do artigo 13 desta Lei.

Art. 13 – É legítima e será legitimada a posse quando:

I – comprovada sua aquisição nas medidas constantes do título ou de acordo com sua efetiva ocupação;

II – exercida direta ou indiretamente sobre a área urbana ou com característica rural, mediante justo título e adquirida de boa fé e que esteja invalidada através de sentença judicial em ação discriminatória ou qualquer outro procedimento judicial, ou ainda, com fundamento nesta Lei;

III – exercida e comprovada de forma inequívoca, a posse mansa e pacífica, ininterrupta, no mínimo de 5 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

IV – exercida direta ou indiretamente sobre a área urbana, não superior a 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados), pelo ocupante para moradia ou para exercício de atividade econômica ou profissional, salvo remanescente inútil à municipalidade;

V – exercida direta ou indiretamente sobre a área rural, igual ou inferior a 100 (cem) hectares comprovada:

a) cultura efetiva, entendida esta como a utilização de no mínimo 30% (trinta por cento) da área aproveitável do imóvel;

b) moradia permanente ou habitual.

Parágrafo único – Não será legitimada mais de uma

posse para o mesmo ocupante, salvo se a segunda ocupação tiver por objeto o exercício de atividade econômica ou profissional.

Art. 14 – O Título de Domínio será expedido em favor do legítimo possuidor, pessoa física independente de seu estado civil, individual ou com posse, ou pessoa jurídica individual, de pessoas ou de capital.

Art. 15 – O requerimento objetivando a legitimação de posse, será feito pelo interessado, instruído dos seguintes documentos:

I – cópias reprográficas da cédula de identidade, da certidão de nascimento, se incapaz, de casamento, como prova do estado civil, quando pessoa física;

II – cópia reprográficas do CPF, se pessoa física ou CGC, se for jurídica;

III – cópia reprografica do título de posse (escrituras, posses sórias ou direitos hereditários) ou do comprovante da aquisição quando houver;

IV – prova do exercício de posse nos termos da Lei;

V – no caso de pessoa jurídica, cópias reprográficas do contrato social, da prova da constituição das personalidades jurídicas, das cédulas de identidade, e contrato social, da prova da constituição das personalidades jurídicas, das cédulas de identidade, e dos Cadastros de Pessoas Físicas de seus sócios.

§ 1º – Na prova documental do exercício de posse, esta poderá ser realizada através de até 03 (três) testemunhas arroladas tempestivamente pelo requerente, sob as penas da Lei.

§ 2º – A Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse juntará ao requerimento a certidão negativa de débitos fiscais referentes ao imóvel e, em havendo débito, providenciará a notificação do requ-

rente para saldá-los, sob pena de não expedição do Título de Domínio.

§ 3º — O reconhecimento judicial, não isenta o interessado do cumprimento das demais exigências contidas no "caput" e nos parágrafos deste artigo

Art. 16 — A Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse afixará no átrio do Paço Municipal, na Câmara Municipal e no Cartório do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape, para ciência a terceiros e interessados, a relação de nomes e respectivas áreas cuja posse alegam exercer, e que tenham sido:

I - deferidos, para impugnação;

II - indeferidos, para recurso;

§ 1º — As impugnações e recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação.

§ 2º — Havendo impugnações, estas serão apreciadas pela referida Comissão no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, encaminhadas ao Prefeito Municipal para o deferimento ou indeferimento devidamente fundamentado.

§ 3º — Não havendo impugnação, ou sendo ela indeferida, o Título de Domínio será expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º — Todas as decisões da Comissão e/ou do Chefe do Poder Executivo, serão também objeto de publicidade na forma do disposto no "caput" deste artigo

Art. 17 — Os procedimentos administrativos serão públicos e poderão ser consultados pelas partes interessadas sem qualquer ônus, pedido contudo para retirada da repartição.

Art. 18 — O Título de Domínio será outorgado em

livro proprio na Prefeitura Municipal e conterá:

I - nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cedula identidade e CPF, se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nome dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou data da ata da assembléia de fundação junto ao órgão competente, número do CGC, inscrição estadual ou municipal e endereço;

III - número do procedimento administrativo de que se origina;

IV - memorial descritivo da área legitimada contendo metragem quadrada, descrição, confrontação, valor e localização, com todos os elementos exigidos pela legislação do registro público;

V - identificação do perímetro do qual faz parte, número e vara do processo judicial de discriminação e número da respectiva matrícula ou transcrição, do Cartório do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape;

VI - identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro.

VII - data da assinatura do Prefeito Municipal, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Procurador Geral do Estado e do outorgados (s).

Art. 19 - O Título de Domínio não divulga terceiros senão após o registro no Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca, que correrá por conta do outorgado (s).

Parágrafo único - A municipalidade caberá dar publicidade por escrito, do disposto no "caput" deste artigo, no ato da entrega do Título de Domínio.

Art. 20 - São isentos de taxas os requerimentos de legi-

tinação de posse e todos os atos deles decorrentes, inclusive fornecimento de certidão atestando edificação e expedição do Título de Domínio.

Art. 21 – A Prefeitura, deverá juntamente com o Título de Domínio, expedir certidão que ateste a existência de edificação, bem como sua idade, para possibilitar a sua averbação no Serviço Registral Imobiliário.

Art. 22 – As áreas decorrentes de parcelamentos invalidados total ou parcialmente por meio de sentença judicial em ações discriminatórias ou outros procedimentos, serão tituladas individualmente a seus legítimos ocupantes.

§ 1º – O parcelador alcançado pelas disposições deste artigo, será titulado individualmente quanto aos lotes não alienados.

§ 2º – Nos casos previsto neste artigo, o Poder Executivo não assume nenhuma responsabilidade pelas relações de débito/crédito ou direito real, entre o empreendedor, seu compromissário ou sucessores.

Art. 23 – Ficam terminantemente proibidos os desmembramentos de áreas já tituladas e cujos títulos não tenham sido levados à registro.

Art. 24 – O Cadastro Imobiliário do Município será atualizado com base nas informações contidas nos títulos de domínio.

Art. 25 – O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transações existentes sobre as terras devolutas municipais.

Art. 26 – Para execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 27 – Os casos omissos serão resolvidos com base nas legislações Federal e Estadual que regem a matéria por

analogia e de acordo com os costumes e os princípios gerais do direito.
Art. 28 – Na aplicação desta Lei, a Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse atender-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, bem como o respeito aos estado de fato existente antes da invalidação dos títulos.
Art. 29 – O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar a regulamentação de todos os atos relativos à aplicação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 30 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.034/89 e 1.265/92
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, em 01 de Dezembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente.

Projeto de Lei nº 09/98
De 07 de Dezembro de 1.998.

Dispõe sobre isenção de pagamento do I.P.T.U. Imposto Predial e Territorial Urbano, aos aposentados e viúvas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos que possuem um único imóvel utilizado para as suas respectivas residências e percebem, comprovadamente, benefício de corrente da aposentadoria ou pensão no valor não

superior a um salário mínimo e meio, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de Dezembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos que possuem um imóvel utilizado para as suas respectivas residências e percebem benefício decorrente da aposentadoria ou pensão no valor não superior a um salário e meio.

Artigo 2º - Para usufruir do benefício de trata o artigo anterior, os interessados deverão, junto à Prefeitura Municipal, protocolar requerimento acompanhado, obrigatóriamente, de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - carnê de benefício de aposentadoria ou equivalente, para os interessados aposentados;

II - atestado de óbito do esposo e comprovante do benefício, quando se tratar de viuva pensionista;

III - carteira de identidade e conta de agua e luz para ambos os casos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 17 de Dezembro de 1.998

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 028/98
De 23 de Novembro

Dispõe sobre a Base de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Dezembro de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei, com doze votos favoráveis e dois votos contrários.

Art. 1º - O valor venal dos imóveis situados no território do Município de Iguape, sujeitos à incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, passam a ser fixados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários do metro quadrado de cada face da quadra constante na tabela de valores integrantes desta Lei.

Art. 3º - Para efeito de organização cadastral, fica o perímetro urbano do território do Município de Iguape dividido em setores homogêneos que, por sua vez,

poderão ser subdivididos em logradouros de categorias conforme a modalidade de fixação de valor por metro quadrado.

Art. 4º - Os imóveis não abrangidos pela tabela de valores referida no art. 2º desta Lei terão seus preços fixados por metro quadrado de acordo com sua classificação em setores que, por sua vez, poderão ser subdivididos em logradouros de categorias em conformidade com os dispositivos subsequentes.

Art. 5º - Aplicam-se aos setores de 01 a 06 os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art. 6º - Ficam fazendo parte dos setores "15" e "16" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos incluindo os Bairros Peroupava, Embré e outros até a divisa com o Município de Miracatu, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas assim especificadas:

a) logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia "Prefeito Casimiro Teixeira";

b) logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos daqueles constantes na categoria "1", até 200 (duzentos) metros;

c) logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir do final da categoria "2", até 300 (trezentos) metros;

d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) logradouro de categoria "1" - R$ 5,09 m²

b) logradouro de categoria "2" - R$ 3,81 m²

c) logradouro de categoria "3" - R$ 3,18 m²

d) logradouro de categoria "4" - R$ 3,18 m²

Art. 7º - Ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50" todos os imóveis parcelados ou não, localizados as margens do Rio Ribeira de Iguape, no trecho compreendido a partir do término dos setores "03" e "04" até o Bairro dos Engenhos, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas.

a) logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia SP-222 "Prefeito Casimiro Teixeira";

b) logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos dos lotes da categoria "1" até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido do Morro do Espia;

c) logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "2", até 300 (trezentos) metros no sentido morro do Espia;

d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) logradouro de categoria "1" - R$ 7,63 por m²
b) logradouro de categoria "2" - R$ 5,74 por m²
c) logradouro de categoria "3" - R$ 5,09 por m²
d) logradouro de categoria "4" - R$ 5,09 por m²

Art. 8º - Ficam fazendo parte dos setores "51" ao "55" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Estrada Municipal "Prefeito Osmar de Freitas Santos", no trecho compreendido entre o final do setor "50" até o Bairro Icapara, excluindo-se a Vila, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras

plantas, assim especificadas:
a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal "Prefeito Osmar de Freitas Santos" a partir do Bairro Engenhos até o Bairro Barra do Ribeira;
b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "1" até atingir uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Icapara.
c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "2", até 400 (quatrocentos) metros no sentido Morro do Icapara;
d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) Logradouro de categoria "1" - R$ 6,36 por m²
b) Logradouro de categoria "2" - R$ 5,74 por m²
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 3,81 por m²
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 3,18 por m²
Art. 9º - Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá até o Bairro Icapara, excluindo a Vila, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal "Vereador Manoel Alves da Silva", até o Bairro Icapara;
b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "1" até atingir o mar Pequeno e, no sentido das serranias até atingir uma distância de 200 (duzentos) metros;

c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "2" até atingir 500 (quinhentos) metros no sentido das serranias;
d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) Logradouro de categoria "1" - R$ 10,18 por m²
b) Logradouro de categoria "2" - R$ 7,63 por m²
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 6,36 por m²
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 3,81 por m²
Art. 10 - Ficam fazendo parte do setor "60" todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.
Parágrafo único - Aplicam-se aos setores de 01 a 06 os valores fixados na tabela integrante desta Lei.
Art. 11 - Ficam fazendo parte dos setores "61" ao "65" todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal "Prefeito Ismar de Freitas Santos", desde a divisa do setor "60" até o trapiche da Balsa da Barra do Ribeira, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal "Prefeito Ismar de Freitas Santos", desde o Bairro Icapara até o trapiche da balsa da Barra do Ribeira;
b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "1" até atingir o mar Pequeno no sentido do Rio Ribeira de Iguape até uma distância de 400 (quatrocentos) metros;
c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de

lotes a partir do término da categoria "2" até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira de Iguape.

d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) Logradouro de categoria "1" - R$ 8,91 por m²
b) Logradouro de categoria "2" - R$ 6,36 por m²
c) Logradouro de categoria "3" - R$ 3,81 por m²
d) Logradouro de categoria "4" - R$ 3,81 por m²

Art. 12 - Ficam fazendo parte do setor "66" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro Barra do Ribeira até atingir a Av. Presidente Washington Luiz.

Parágrafo único - Aplicam-se ao setor "66" os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art. 13 - Ficam fazendo parte do setor "67" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "66" até atingir a Av. Dom Pedro II no Balneário Veleiros da Juréia.

Parágrafo único - Aplicam-se ao setor "67" todos os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art. 14 - Ficam fazendo parte do setor "68" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "67" até atingir a Av. 1 do loteamento Costa Azul da Juréia, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e ou outras plantas, assim especificadas:

a) Logradouros de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

b) Logradouros de categoria "2" - compreende a faixa de lotes

até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros a partir do término da categoria "1";
c) logradouros de categoria "3" - compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros a partir do término da categoria "2".
d) logradouros de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:
a) logradouro de categoria "1" - R$ 9,55 por m²
b) logradouro de categoria "2" - R$ 6,36 por m²
c) logradouro de categoria "3" - R$ 3,81 por m²
d) logradouro de categoria "4" - R$ 2,54 por m²
Art. 15 - Ficam fazendo parte dos setores "69" e "70" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "68" até atingir o bastão da Jurêia, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:
a) logradouros de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
b) logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros a partir do término da categoria "1";
c) logradouro de categoria "3 - compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros a partir do término da categoria "2".
d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".
Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) logradouro de categoria "1" – R$ 7,63 por m²
b) logradouro de categoria "2" – R$ 5,09 por m²
c) logradouro de categoria "3" – R$ 3,18 por m²
d) logradouro de categoria "4" – R$ 2,54 por m²

Art. 16 – Ficam fazendo parte dos setores "76" ao "85" todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir do setor "05" e "06", até a divisa com o município de Pariquera-Açú, às margens da SP-222 – Rodovia "Prefeito Ivo Zanella", classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas assim especificadas:

a) logradouros de categoria "1" – compreende a faixa de lotes de frente para a SP-222 Rodovia "Prefeito Ivo Zanella" e no trecho até a volta do Jequiéia e os trechos de marinha no Mar Pequeno;

b) logradouros de categoria "2" – compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria "1" até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido da travessão ou linha divisória, com o Bairro Morrinha;

c) logradouros de categoria "3" – compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da categoria "2" até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido da travessão, ou linha divisória, com o Bairro Morrinha;

d) logradouro de categoria "4" – compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único – Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) logradouro de categoria "1" – R$ 8,91 por m²
b) logradouro de categoria "2" – R$ 5,09 por m²
c) logradouro de categoria "3" – R$ 3,81 por m²
d) logradouro de categoria "4" – R$ 2,54 por m²

Art. 17 – Ficam fazendo parte dos setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir do setor

"06" até atingir o Bairro Arataca, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados:

a) logradouros de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal Iguape/Arataca;

b) logradouros de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a contar dos fundos da categoria "1" até atingir o o Rio Ribeira de Iguape;

c) logradouros de categoria "3" - compreende a faixa de lotes a partir da categoria "1" até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto da categoria "2".

d) logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

a) logradouro de categoria "1" - R$ 5,09 por m^2

b) logradouro de categoria "2" - R$ 3,81 por m^2

c) logradouro de categoria "3" - R$ 2,54 por m^2

d) logradouro de categoria "4" - R$ 2,54 por m^2

Art. 18 - As glebas de terras ou lotes, edificadas ou não, localizadas nos setores tributários de "08" a "99" com área superior a 1.000 m^2 (mil metros quadrados), terão o valor do Imposto calculado para territorial, aplicando-se a fórmula:

$$A \times VM^2 \times AL \sqrt{\frac{250}{A}} = IPTU$$

Sendo:

A = área do terreno

VM^2 = valor em reais por metro quadrado

AL = alíquota do imposto territorial

Art. 19 - As áreas de terras que se enquadrarem em mais de um logradouro de categoria terão seus valores apurados pela média da soma dos logradouros de categoria

em que estiver contida.

Art. 20 - O valor venal das edificações será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão, sendo o resultado multiplicado pelo índice do "fator Obsolescência".

Art. 21 - O "fator Obsolescência" só será aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Idade do Prédio	Depreciação Física e Obsolescência	Fator Funcional
De 0 a 10 anos	0	1,00
De 10 a 30 anos	14%	0,86
De 30 a 50 anos	28%	0,72
De 50 a 100 anos	49%	0,51
Acima de 100 anos	70%	0,30

§ 1º - O fator Obsolescência só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

§ 2º - O "fator Obsolescência" não será aplicado às construções tombadas pelo bondephaat totalmente e às que se encontrarem em ruínas.

§ 3º - Aos imóveis tombados pelo bondephaat totalmente reformados e mantidos as condições originais de sua fachada principal, aplicar-se-á o fator Obsolescência a contar da data de sua construção.

Art. 22 - Para efeito de cobrança de Imposto Predial, as edificações serão enquadradas em categorias, de acordo com a avaliação de pontuação que obtiverem, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Posição

Geminada	Isolada	Posicionada Frente	Recuada geminada	Posicionada Isolada	Recuada Isolada
00	02	04	06	08	10

II - Parede

Taipas	Madeira	Alvenaria	Concreto
01	07	10	12

III - Cobertura

Palha Zinco	Telha de cimento amianto	Telha de barro	Laje	Especial
01	03	05	07	12

IV - Forro

Sem forro	Madeira	Estuque	Laje	Chapas	Gesso Especial
00	02	03	07	10	12

V - Revestimento da Fachada Principal

Sem Revestimento	Reboco	Material Cerâmico	Madeira	Especial
00	04	08	10	12

VI - Instalações Sanitárias

Sem	Externa	Interna Simples	Interna Completa	Mais que uma Interna Completa
00	02	04	08	12

VII - Piso

Terra Batida	Cimento	Cerâmico Mosaico	Tábuas	Taco	Especial
00	04	06	08	10	12

VIII - Estado de Conservação

Ruim	Regular	Bom	Nova	Ótimo
01	04	08	12	18

Parágrafo único – As edificações pontuadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo serão divididas em 4 (quatro) categorias de acordo com o número de pontos obtidos, sendo atribuída a cada categoria os valores unitários por metro quadrado, abaixo:

Tipo	Característica	Pontuação	Valor Por m^2
Padrão 1	Precária	0 a 15	R$ 16,55
Padrão 2	Popular	16 a 45	R$ 38,19
Padrão 3	Média	46 a 79	R$ 62,38
Padrão 4	Luxo	80 em diante	R$ 107,91

Art. 23 – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento, desde que quitados no exercício do lançamento.

Art. 24 – O lote com mais de 1.000 m^2 (mil metros quadrados) localizados nos setores tributários de "01" a "09" com edificação inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno, terá imposto calculado para territorial, aplicando-se a fórmula abaixo:

$$A \times VM^2 \times AL \sqrt{\frac{1000}{A}} = IPTU$$

Sendo:

A = Área do terreno

VM^2 = valor em reais por metro quadrado

AL = alíquota do imposto territorial

Art. 25 – O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – será lançado, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:

I – O pagamento integral com o valor expresso em reais igual ao débito original;

II – O pagamento parcelado com o valor expresso em reais igual ao débito original, em até 10 (dez) parcelas.

iguais, mensais e sucessivas.
Parágrafo único – Para o pagamento integral na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU será concedido um desconto da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.
Art. 26 – Terão direito a uma remissão parcial, correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados e viúvas pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos de idade que percebam benefícios decorrentes da aposentadoria ou pensão de até, no máximo, 03 (três) salários mínimos.
§ 1º – A remissão parcial de que trata este artigo somente será concedida a um único imóvel e quando o sujeito passivo da obrigação principal seja ocupante do imóvel sob qualquer título.
§ 2º – Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente no caixa da Prefeitura mediante comprovação da situação de aposentado ou viúva pensionista com a apresentação dos seguintes documentos:
I – carnê de benefício de aposentadoria ou equivalente;
II – carteira de identidade;
III – conta de água ou luz;
IV – atestado de óbito do esposo, quando se tratar de viúva
Art. 27 – A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 4% (quatro por cento).
Parágrafo único – O valor do Imposto Territorial Urbano será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.
Art. 28 – A alíquota do Imposto Predial e Urbano será de 2% (dois por cento).
Parágrafo único – A alíquota do Imposto Predial e

Territorial urbano será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e prédio.

Art. 29 – Nas faces das quadras situadas nas divisas com os setores de "01" a "06", "60", "66" e "67", nas quais não constem os códigos na tabela de valores, prevalecerão aqueles dos setores lindeiros.

Art. 30 – As glebas de terras quando localizadas em mais de um logradouro, terão o preço por metro quadrado apurado pela média dos logradouros em que estiver contida.

Art. 31 – As áreas de terrenos sujeitas à incidência de IPTU com declive superior a 40° (quarenta graus), ou situadas acima da cota 20 (vinte) serão consideradas para efeito de tributação somente a porção utilizada ou utilizável pelo contribuinte.

§ 1º – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à municipalidade requerimento instruído de planta planialtimétrica do imóvel devidamente assinada por responsável legalmente habilitado, identificada as áreas aproveitáveis ou aproveitadas, com indicação da área quadrada dessa porção.

§ 2º – Os débitos de IPTU resultantes de lançamentos incidentes sobre imóveis aos quais se aplique este artigo serão revistos pela municipalidade, por escrito, via protocolo, recalculando-se o montante do tributo conforme os critérios nele estabelecidos, suspendendo-se temporariamente a respectiva cobrança ou execução.

§ 3º – Os benefícios neste artigo não implica em qualquer direito à restituição de tributos já recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art. 32 – Os casos omissos e/ou controvertidos serão resol-

ridos pela autoridade tributária do Município, por escrito, via protocolo.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá rever através de expediente administrativo instaurado, o valor dos lançamentos do IPTU e/ou ITU no exercício em curso, por escrito, via protocolo, em obediência aos dispositivos legais vigentes.

Código	m^2	Código	m^2	Código	m^2
01	0,61	40	21,45	79	42,73
02	0,90	41	22,01	80	43,34
03	1,81	42	22,55	81	43,83
04	2,36	43	23,09	82	44,37
05	2,91	44	23,63	83	44,91
06	3,45	45	24,19	84	45,47
07	4,00	46	24,73	85	46,01
08	4,54	47	25,27	86	46,55
09	5,09	48	25,82	87	47,10
10	5,63	49	26,37	88	47,65
11	6,18	50	26,91	89	48,19
12	6,73	51	27,45	90	48,73
13	7,27	52	28,01	91	49,29
14	7,81	53	28,55	92	49,83
15	8,36	54	29,09	93	50,37
16	8,91	55	29,63	94	50,92
17	9,45	56	30,19	95	51,47
18	10,00	57	30,56	96	52,01
19	10,55	58	31,27	97	52,55
20	11,09	59	32,37	98	53,11
21	11,63	60	32,67	99	53,65
22	12,18	61	32,91	100	54,19
23	12,73	62	33,45	101	54,95
24	12,85	63	34,01	102	55,65

25	11,97	64	34,55	103	55,83
26	13,27	65	35,09	104	56,50
27	13,81	66	35,65	105	56,92
28	14,91	67	36,19	106	57,47
29	15,45	68	36,73	107	58,01
30	16,50	69	37,27	108	58,56
31	16,55	70	37,83	109	59,11
32	17,09	71	38,37	110	59,65
33	17,63	72	38,91	111	60,19
34	18,19	73	39,47	112	60,74
35	18,73	74	40,01	113	61,29
36	19,27	75	40,55	114	61,83
37	19,82	76	41,09	115	62,38
38	20,37	77	41,65	116	62,92
39	20,91	78	42,16		

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 35 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 28 de Dezembro de 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de lei nº - 30/98
De 30 de novembro.

Dispõe sobre alteração do Anexo I - lista de serviços da lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Dezembro de 1.998, aprovou por unanimidade o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O anexo I - Lista de Serviços da Lei nº 1.200/91 - Código Tributário do Município de Iguape passa a vigorar com o seguinte redação:

	Serviços de:	% sobre Preço do serv.
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômios casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.	3
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do Plano.	3
7	Médicos Veterinários.	3

8	Clínicas veterinárias e congêneres.	3
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3
18	Limpeza de chaminés	3
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3
20	Assistência técnica	3
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3

26	Traduções e interpretações.	3
27	Avaliação de Bens	3
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3
32	Demolição	3
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3
35	Florestamento e reflorestamento.	3
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3
37	Paisagismo, jardinagem e decoração.	3
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	3
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
41	Organização de festas e recepções; bufffet.	3
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	6
43	Administração de fundos mútuos (exceto a reali-	6

	zada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	6
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	6
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	3
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.	3
50	Despachantes.	3
51	Agentes de propriedade industrial	3
52	Agentes de propriedade artística ou literária.	3
53	Leilão	3
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga,	3

	arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3
	Diversões públicas:	
	a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;	2
59	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2
	c) exposições com cobrança de ingresso;	2
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	2
	e) jogos eletrônicos;	3
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	1
	g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.	2
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas, ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	3
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	

64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e filmagem.	3
65	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos.	
69	Recondicionamento de motores.	3
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados ou comercialização.	3
72	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,	3

	Zincografia, litografia e fotolitografia.	
77	Locação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3
79	Funerárias.	3
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
81	Tinturaria e lavanderia.	3
82	Taxidermia.	
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	3
86	Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3
87	Advogados	3
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3
89	Dentistas	3
90	Economistas	3

91	Psicólogos	3
92	Assistentes Sociais	3
93	Relações Públicas	3
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	7
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros; inclusive de feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço).	7
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	3
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço	3

de diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

99	Distribuição de Bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1502 de 31 de Dezembro de 1997.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, Em 28 de Dezembro de 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 33/98
De 14 de Dezembro.

Dispõe sobre revogação da Lei nº 1.524/98, e dá outras Providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de Dezembro de 1998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.524/98, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguape.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 9 de novembro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 22 de Dezembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 34/98
De 18 de Dezembro.

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento/Reparcelamento de dívida para com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Iguape, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de Julho de 1.997 do Conselho Curador do FGTS, e da Circular CEF nº 107/97 de 25 de Julho de 1.997, relativo a dívida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do FPM, durante todo o prazo de vigências do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e pluriamual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes dos orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.522/98.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Dezembro de de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 23/98
De 30 de Setembro.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Iguape para o Exercício de 1.999, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em Sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Iguape, abrangendo a Administração Direta, seus Fundos e Órgãos para o exercício de 1.999, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 17.006.400,00 (dezessete milhões,

seis mil e quatrocentos reais), discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de Receita Corrente e de Capital, na forma da legislação em vigor e de suas especificações constantes dos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Receita da Administração Direta Estimada por Fontes.

Código	Especificação	Fonte	Categoria Econômica
1000.00.00	Receitas Correntes		16.496.400,00
1100.00.00	Receita Tributária	3.860.000,00	
1300.00.00	Receita Patrimonial	43.000,00	
1500.00.00	Receita Industrial	36.000,00	
1600.00.00	Receitas de Serviços	400.000,00	
1700.00.00	Transferências correntes	8.450.600,00	
1900.00.00	Outras Receitas correntes	3.706.800,00	510.000,00
2000.00.00	Receitas de Capital		
2200.00.00	Alienação de Bens	10.000,00	
2400.00.00	Transferências de Capital	400.000,00	
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	100.000,00	
		Total	17.006.400,00

Art. 3º - As despesas serão realizadas segundo discriminação dos quadros integrantes desta Lei:

I - Despesas da Administração Direta segundo as Categorias Econômicas

Código	Especificação	Elemento Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes		11.302.500,00
3.1.0.0	Despesas de Custeio		10.036.700,00
3.1.1.0	Pessoal	5.612.200,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	1.965.000,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros Encargos	2.406.500,00	

3.1.9.1	Diversas Despesas de Custeio	53.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes		1.265.800,00
3.2.1.0	Transferências Intragovernamentais	857.000,00	
3.2.3.0	Transferências a Instituições Privadas	108.800,00	
3.2.5.0	Transferências a Pessoas	75.000,00	
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna	40.000,00	
3.2.8.0	Contrib. P/ Form. do Patr. do Serv. Público	185.000,00	
4.0.0.0	Despesas de Capital		5703.900,00
4.1.0.0	Investimentos		5.392.900,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	1.465.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	327.400,00	
4.1.9.0	Diversos Investimentos	3.600.000,00	
4.2.0.0	Inversões Financeiras		1.500,00
4.2.6.0	Const. ou aumento Cap. Emp. Ec. ou Finan.	1.500,00	
4.3.0.0	Transferência de Capital		310.000,00
4.3.5.0	Amortização de Dívida Interna	310.000,00	
		Total	17.006.400,00

Código	Órgão	Valor
1	Legislativo	1.111.800,00
2	Executivo	4.129.000,00
3	Departamento de Administração	1.237.000,00
4	Depto. de Economia e Finanças	455.000,00
5	Departamento de Saúde	1.770.000,00
6	Departamento de Educação e Cultura	4.018.800,00
7	Depto. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	3.631.500,00
8	Departamento de Turismo e Esportes	314.500,00
9	Depto. de Assistência Promoção Social	338.800,00
	Totais	17.006.400,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo a:
a) contrair Empréstimos por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, fixado no presente Orçamento;
b) abrir Crédito Suplementar até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do total do Orçamento da Despesa.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Dezembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 010/98
De 28 de Dezembro de 1.998.

Fixa os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em Sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - O Subsídio dos Vereadores fica fixado em parcela única mensal de R$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte

reais) unificadas as partes fixa (R$ 900,00) e variável (R$ 720,00) da remuneração anterior, observado o que dispõe os artigos 10, VII, 12 "caput" e 12, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Iguape, em adequação à Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, face ao exercício do cargo, tem subsídio fixado em parcela única mensal de R$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - Os subsídios fixados nesta Lei serão revistos anualmente por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Dezembro de 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 011/98
De 28 de Dezembro de 1.998.

Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1.998, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal de Iguape fica fixado em parcela única mensal de 6.000,00 (seis mil reais) unificados assim, a remuneração principal correspondente a R$ 3.000,00 (tres mil reais) e a verba de representação correspondente a R$ 3.000,00 (tres mil reais) da remuneração anteriormente prevista, observado o que dispõe os artigos 10, VII, 12 "caput" e 12, Parágrafo único, da Lei Orgânica do município de Iguape, em adequação à Emenda Constitucional nº - 19, de 04 de Junho de 1.998.

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito do Município de Iguape fica fixado em parcela única mensal de R$ 900,00 (novecentos reais), conservada assim, a remuneração anteriormente prevista.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta Lei serão revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente

lei, correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 18 de agosto de 1.998.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Dezembro de 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Termo de Encerramento

Servirá este Livro de 100 folhas devidamente numerados tipograficamente de 1 a 100 com todas as folhas rubricadas com a rubrica para registro de Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Iguape

Iguape, 29 de Agosto de 1.997

PROJETO DE LEI Nº 024/97 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM CONFORMIDADE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº8.069/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DE 8 DE JULHO

PROJETO DE LEI Nº 025/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO,ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO,OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LIGADOS A AGRICULTURA E ABASTECIMENTO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 25 de Agosto

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 028/97 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E dÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 029/97- DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O INSTITUTO REGISTRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA , OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 11 de Setembro

PROJETO DE LEI Nº 027/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DOS BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 25 de Agosto

PROJETO DE LEI Nº 033/97 - DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TOTAL DAS MULTAS INCIDENTES SOBRE DÍVIDAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN,IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIA URBANO - IPTU E TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 13 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 034/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO, A FUNDO PERDIDO,DE REPASSE FINANCEIRO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 20 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 037/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 27 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 032/97 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DE 13 DE OUTUBRO

PROJETO DE LEI Nº 038/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 19 de Novembro

PROJETO DE LEI Nº 036/97 - DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 27 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 039/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, COMO INTERVENIENTE, A FIRMAR CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DE SUA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O MUNICÍPIO DE ILHA COMPRI
De 01 de Dezembro

PROJETO DE LEI Nº 035/97 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA OBTER FINANCIAMENTO, JUNTO AO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A, referente AO PROGRAMA FEHIDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
De 20 de Outuuro

PROJETO DE LEI Nº 040/97 - Dispõe sobre a fixação dos Feriados Municipais de
De 01 de Dezembro Iguape, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 030/97 - Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de
De 30 de Setembro Iguape,para o exercício de 1.998 à 2001.

PROJETO DE LEI Nº 031/97 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de
De 30 de Setembro Iguape para o exercício de 1998, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 041/97 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de
De 15 de Dezembro Meio Ambiente, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 042/97 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Iguape, e dá outras providências.
De 15 de Dezembro

PROJETO DE LEINº 043/97 - Dispõe sobre alteração da Lei Nº1.200/91 - CÓDIGO
De 15 de Dezembro TRIBUTÁRIO do Município de Iguape,e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 044/97 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adotar no Município de Iguape, a Legislação Federal e Estadual
De 15 de Dezembro concernentes às ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária em caráter Supletivo exercidas na promoção, proteção e Recuperação da Saúde e preservação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 045/97 - Dispõe sobre alterações da tabela constante da Lei
De 15 de Dezembro Nº1.200/91-Código Tributário do Município de Iguape e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 046/97 - Dispõe sobre alteração do Anexo I-Lista de Serviços da Lei nº 1.200/91 -Código Tributário do Muni-
De 15 de Dezembro cípio de Iguape e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 01/98 - Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Iguape e dá outra providências
De 07 de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 02/98 - Dispõe sobre o Plano de Empregos e Salários, e dá
De 7 de Janeiro outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 03/98 - Dispõe sobre revogação da Lei nº 1474/97, e dá outras providências.
De 7 de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 04/98 - Dispõe sobre autorização de celebração de convênio
De 7 de Janeiro com o Estado para a municipalização da gestão das ações e serviços de assistência social, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 10/98 - Dispõe sobre autorização para celebração de convê-
De 13 de Março nio com o Município de Ilha Comprida,e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 09/98 - Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, e dá outras providências.

PROJETO DE Lei nº 06/98 - Dispõe sobre autorização para celebração de contratos de locação de imóveis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 07/98 - Dispõe sobre autorização para celebração de convênios
De 12 de Março com entidades assistenciais do Município, objetivando a descentralização das ações e serviços de Assistência Social, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 012/98- Dispõe sobre autorização para concessão de Subsídios
De 30 de Abril Financeiros, as famílias do projeto,fortalecendo à família e complementando a renda.

PROJETO DE LEI Nº 14/98 - Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais, e dá
De 25 de Maio outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 11/98 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exer-
De 17 de Abril cício de 1.999 do Município de Iguape, e dá outras providências:

PROJETO DE LEI Nº 17/98 - Dispõe sobre autorização para celebração de convênio
De 29 de Junho com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação,e dá outras providencias.

PROJETO DE LEI Nº 18/98 - Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio
De 29 de Junho com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 02/98 - Dá denominação de Rua Laís Carneiro Muniz à travessa da Rua Capitão Oliveira,e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 13/98 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BENS E SERVIÇOS PÚ-
DE 30 de Abril BLICOS MUNICIPAL, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 15/98 - Dispõe sobre a revogação da lei nº 1.473, e dá outras
De 29 de Junho providencias.

PROJETO DE LEI Nº 16/98 - Revoga a Lei nº 1.076/90, e dá outras providências.
De 29 de Junho

PROJETO DE LEI Nº 19/98 - Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais inscri-
De 06 de Julho tos ou não na Dívida Ativa, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 03/98 - Dispõe sobre instituição da Semana de Prevenção às
De 17 de agosto de 1998 Deficiências, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 04/98 - Fixa os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da
De 9 de Outubro de 1.998 Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 05/98 - Fixa os Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Muni-
De 09 de Outubro de 1998 cípio de Iguape, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 22/98 - Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica, a
De 14 de Setembro Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo,para edificação da Sede da 3ª Companhia sa Polícia Militar, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 26/98 - Dispõe sobre autorização à celebrar acordocom a Caixa
De 03 de Novembro Econômica Federal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 27/98 - Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM,
De 03 de Novembro e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 29/98 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a assinar
De 23 de Novembro Convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI nº 07/98 - Dispõe sobe a denominação de Avenida localizada no
De 23 de Novembro de 1998-loteamento "Veleiros da Juréia", no Bairro da Barra
do Ribeira, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 08/98 - Revoga a Lei nº 1.523/98, de 09 de Novembro de 1998
De 25 de Novembro de 1998- e dpa outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 24/98 - Dispõe sobre autorização para modificação de desti-
De 19 de Outubro nação de área pública, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 25/98 - DISPÕE sobre o procedimento administrativo Titulató-
De 19 de Outubro rio de terras devolutas municipais, situadas no 18º
Perímetro de Iguape, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 09/98 - Dispõe sobre isenção de pagamento do I.P.T.U.-Impos-
De 07 de Dezembro de1998- to Predial e Territorial Urbano,aos aposentados e
viúvas com idade acima de 65(sessenta e cinco)anos,
que possuem um único imóvel utilizado para as suas
respectivas residências e percebem comprovadamente,
benefício decorrente da aposentadoria ou pensão no
valor não superior a um salário mínimo e meio, e dá
outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 028/98 -Dispõe sobre a Base de Cálculo do Valor Venal dos'
De 23 de Novembro Imóveis situados no Território do Município de Igua-
pe, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 30/98 - Dispõe sobre alteração do Anexo I - Lista de Servi-
De 30 de Novembro ços da Lei nº1.200/91 - Código Tributário do Muni-
cípio de Iguape, e dá outras providências .

PROJETO DE LEI nº 33/98 - Dispõe sobre revogação da Lei nº 1.524/98, e dá '
De 14 de Dezembro outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 34/98 - Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de Parce-
lamento/Reparcelamento de dívida para com o Fundo '
de Garantia do Tempo de Serviço.

PROJETO DE LEI Nº 23/98 - Estima a Receita e Fixa a Despeza do Município de '
De 30 de Setembro Iguape para o Exercício de 1.999, e dá outras pro-
vidências.

PROJETO DE LEI Nº 010/98 - Fixa os Subsídios dos Vereadores e do Presidente '
De 28 de Dezembro da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras provi-
dências.

PROJETO DE LEI Nº 011/98 - Fixa os Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do
De 28 de Dezembro Município de Iguape , e dá outras providências.

//////////// ////////////